



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 178

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		35
Atos do Poder Executivo	1	24	
Vice-Governadoria.....		25	
Casa Militar		25	
Secretaria de Estado de Governo		26	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	26	35
Secretaria de Estado de Educação.....	8	27	41
Secretaria de Estado de Saúde	9	28	41
Secretaria de Estado de Ação Social.....	9	30	41
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras			41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9		
Secretaria de Estado de Transportes	9	30	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	10	31	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		31	43
Polícia Civil do Distrito Federal		31	44
Polícia Militar do Distrito Federal		32	
Secretaria de Estado de Cultura	10		44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		34	45
Secretaria de Estado de Comunicação Social		34	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		34	45
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	11		
Secretaria de Estado de Trabalho.....	11		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais			46
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	11		
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação	11		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação			47
Procuradoria Geral do Distrito Federal		34	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12		
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE COORDENADORA

Em 14 de setembro de 2004.

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0068/2004; Volume 21 Interessado: AMAI – Associação Médica de Assistência Integrada. Valor R\$ 1.144,02 (Um mil, cento e quarenta e quatro reais e dois centavos); N.F 011098.

ELIANA DE SOUZA SAMPAIO DE LIMA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.437, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como “cyber-cafés”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome completo do usuário;

II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física;

III - data de nascimento;

IV - filiação;

V - endereço;

VI - telefone; e

VII - dia, horário e máquina utilizados.

Parágrafo único. Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

Art. 3º O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização observar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.438, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o percentual da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb -, de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb-, devida aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal por força da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passa a ser calculada à base de 145% (cento e quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2004 e de 186% (cento e setenta e seis por cento) a contar de 1º de maio de 2005.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão oriundos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2004, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e o art. 6º da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004.

Brasília, 09 de setembro de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.080, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Extingue e cria na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal os cargos em comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Chefe da Assessoria do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-01, de Encarregado, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial do Gabinete.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.081, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Prêmio Criatividade do GDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, e considerando que o incentivo à criatividade constitui-se em alternativa para o desenvolvimento do potencial artístico do servidor DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Criatividade do GDF como forma de incentivo à criatividade e à expressão artística dos servidores do Governo do Distrito Federal, em prol do seu desenvolvimento pessoal e cultural.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à implantação do certame a ser realizado anualmente por ocasião das comemorações do dia do servidor público

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.511, de 13 de setembro de 2000.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.082, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Extingue e cria os cargos em comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Consultor-Adjunto, da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-01, de Assistente, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.083, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Disponibiliza cargo criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica disponibilizado 01 (um) Cargo Comissão, Símbolo DF-14, criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - O cargo a que se refere o artigo 1º fica transformado, sem aumento de despesa, em 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.084, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (78ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as alterações seguintes:

I - o § 8.º do art. 321 passa a ter a seguinte redação:

”Art. 321

§ 8º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Crédito do Imposto - Outros Créditos.”;

II – os §§ 3º e 7º do art. 330 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330 ...

.....

§ 3º A nota fiscal de ressarcimento, destinada a contribuinte localizado em outra Unidade Federada, deverá ser visada pela repartição fiscal, acompanhada das notas fiscais de compra;

.....

§ 7º Nas operações previstas no artigo 329 o contribuinte encaminhará comunicação escrita à repartição fiscal de sua circunscrição antes das operações de apropriação do crédito.”;

III – fica renumerado o inciso II do § 8º do artigo 330 para inciso III, e fica criado o novo inciso II, com a seguinte redação:

§ 8º...

I - ...

II – não exige o contribuinte da obrigação de manter, pelo prazo decadencial, as notas fiscais e os documentos motivadores do ressarcimento ou crédito;

III – ...”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.085, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Extingue e cria os cargos comissionados que especifica, respectivamente na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal..

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte referente à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) cargo em comissão, símbolo DFA-08, de Assistente da Assessoria Especial de Promoção Social, 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFA-07, da Gerência de Planejamento, da Subsecretaria de Assuntos Intragovernamentais, e 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFA-08, de Assistente, do Gabinete do Secretário.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFA-03, de Assistente, da Assessoria Especial de Promoção Social, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

DECRETO Nº 25.086, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Disponibiliza para a Secretaria de Estado de Saúde cargos em comissão criados pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Artigo 1º – Ficam disponibilizados 34 (trinta e quatro) cargos em comissão DF-14, criados pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Artigo 2º - Os cargos em comissão que se refere o artigo 1º deste Decreto ficam transformados, sem aumento de despesa, nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Artigo 3º - Os cargos em comissão constantes do Anexo II ficam remanejados, para fins de disponibilização, para a estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e exonerados os seus respectivos ocupantes.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Decreto nº 25.086 de 15 de setembro de 2004)

Cargos em Comissão Transformados

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO: Hospital de Base/Diretor-Geral/CNE-05; Diretoria Regional de Saúde da Asa Norte – HRAN/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde da Asa Sul – HRAS/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde do Guarã – HRGu/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde de Brazlândia – HRBz/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde do Gama - HRG/Diretor-Geral/CNE-06; Diretoria Regional de Saúde de Ceilândia – HRC/Diretor-Geral/CNE-06; Diretoria Regional de Saúde de Taguatinga – HRT/Diretor-Geral/CNE-06; Diretoria Regional de Saúde de Planaltina – HRP/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde de Sobradinho – HRS/Diretor-Geral/CNE-06; Diretoria Regional de Saúde do Paranoá - HRPADiretorGeral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde de Samambaia – HRSA/Diretor-Geral/CNE-07; Hospital de Apoio de Brasília – HAP/Diretor-Geral/DFG-14; Hospital São Vicente de Paulo – HSVP/Diretor-Geral/DFG-14; Instituto de Saúde Mental – ISM/Diretor-Geral/DFG-14; Centro de Orientação Médico-Psicopedagógica – COMPP/Diretor-Geral/DFG-14; Diretoria Regional de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde de São Sebastião/Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde do Recanto das Emas – Diretor-Geral/CNE-07; Diretoria Regional de Saúde de Santa Maria/Diretor-Geral/CNE-07; Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal – LACEN/Diretor-Geral/CNE-07; Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde/Assessor/DFA-11.

ANEXO II

(Decreto nº 25.086 de 15 de setembro de 2004)

Cargos em Comissão Transferidos para a Secretaria de Governo

UNIDADE/CARGO – DENOMINAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/
CARGO – DENOMINAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO/SÍMBOLO
CARGO TRANSFERIDO: Hospital de Base/Diretor/ Assessor/DFA-14; Diretoria Regional de Saúde da Asa Norte/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde da Asa Sul / Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde do Guarã/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Brazlândia /Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde do Gama/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Ceilândia/Diretor/ Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Taguatinga/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Planaltina/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Sobradinho/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde do Paranoá/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Samambaia/Diretor/Assessor/DFA-13; Hospital de Apoio de Brasília/Diretor/ Assessor/DFA-13; Hospital São Vicente de Paulo/Diretor/Assessor/DFA-13/Instituto de Saúde Mental/Diretor/Assessor/DFA-13; Centro de Orientação Médico-Psicopedagógica/Diretor/Assessor/DFA-11; Diretoria Regional de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de São Sebastião/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde do Recanto das Emas/Diretor/Assessor/DFA-13; Diretoria Regional de Saúde de Santa Maria/Diretor/Assessor/DFA-13; Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal/Diretor/Assessor/DFA-14.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 261, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de se dar continuidade ao desenvolvimento de ações pró-ativas, visando a valorização dos servidores públicos do Distrito Federal, Resolve:

Art. 1º Realizar o III Concurso de Desenho para Filhos de Servidores do Distrito Federal, versando sobre o tema “Meu Sonho para 2005”, com o intuito de valorizar os servidores por meio do incentivo à criatividade e à produção artística dos seus filhos.

Art. 2º O concurso tem por finalidade a seleção de trabalhos infantis para a confecção do calendário do GDF para o ano de 2005, na forma constante do Regulamento Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

REGULAMENTO DO III CONCURSO DE DESENHO PARA FILHOS DE SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

“Meu Sonho para 2005”

I – OBJETIVO

O III CONCURSO DE DESENHO PARA FILHOS DE SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, versando sob o tema “Meu Sonho para 2005”, promovido pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tem por objetivo a valorização dos servidores do Distrito Federal por meio do incentivo à criatividade e à produção artística dos seus filhos.

II – DOS PARTICIPANTES

Poderão ser inscritos os filhos dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista do Distrito Federal, na faixa etária de 6 a 12 anos de idade.

III – FORMA E CONDIÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos deverão ser confeccionados em qualquer tipo de papel, em preto e branco ou em cores. Poderão ser utilizados tintas guache, aquarela, óleo, nanquim e ainda giz de cera, lápis de cor, pastel ou canetas coloridas.

IV – INSCRIÇÕES E ENTREGA DOS TRABALHOS

As inscrições serão realizadas no ato da entrega dos trabalhos, no período de 20 de setembro à 07 de outubro de 2004, nos dias úteis, das 9h às 12h e das 14 às 17h, na Secretaria de Gestão Administrativa, Anexo do Palácio do Buriti, 6º andar. Informações adicionais poderão ser obtidas no site www.sga.df.gov.br.

Os trabalhos em papel deverão ser entregues, sem dobras, em envelope lacrado.

As inscrições só poderão ser realizadas mediante a apresentação de cópia da Certidão de Nascimento da criança, cópia da carteira funcional ou contracheque do servidor.

V – JULGAMENTO

Os trabalhos serão submetidos à apreciação de Comissão Julgadora que deverá analisar os trabalhos por faixa etária a saber:

- a) 6 a 8 anos incompletos
- b) 8 a 10 anos incompletos
- c) 10 a 12 anos incompletos

VI – PREMIAÇÃO

Serão premiados 12 trabalhos, sendo quatro de cada faixa etária, que receberão os seguintes prêmios:

- 1º colocado – um computador
- 2º colocado – Uma poupança de R\$ 1.000,00
- 3º colocado – Uma poupança de R\$ 800,00
- 4º colocado – Uma poupança de R\$ 500,00

A entrega dos prêmios dar-se-á por ocasião das comemorações do Dia das Crianças, em data e local a ser oportunamente divulgado.

Todos os trabalhos premiados serão aproveitados na confecção do calendário do GDF para o ano de 2004.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É vedada a participação dos filhos dos integrantes da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso.

Caberá à Comissão Organizadora a análise e o julgamento dos casos omissos neste Regulamento.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Dissolve Comissão de Sindicância

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 143, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do Processo nº 040.001.665/2004, RESOLVE: 1 – Dissolver a Comissão de Sindicância para apurar o processo nº 040.001.665/2004 designada pela Ordem de Serviço nº 05, de 13 de julho de 2004, publicada no DODF nº 133, do dia 14 de julho de 2004 e prorrogada pela Ordem de Serviço nº 24, do dia 23 de agosto de 2004, publicada no DODF nº 163 do dia 25 de agosto de 2004. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,151; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,529; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,607; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,636;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) Compensação (ões): 1) Do pagamento a maior do IPTU-96, para o imóvel sito SC/S Q1 Bl. E Lj. 08 Brasília-DF, inscrição nº 0611318-4, no valor total de R\$ 440,84, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de ARNALDO DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR, CPF nº 341.224.606-97, processo nº 040.012.039/1999; 2) Do pagamento indevido do ITBI-98, para o imóvel de inscrição nº 1727392-7, no valor total de R\$ 795,47, com débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e parcelados em nome de CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CNPJ nº 00.101.980/0001-19, processo nº 040.010.465/1999.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 14 de setembro 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.005.076/2004, Atsuro Omachi, 736.177.411-34, ICMS, R\$ 37,23; 2) 124.005.089/2004, Álvaro Luis de La Fuente Canessa, 738.340.171-91, ICMS, R\$ 47,79; 3) 124.005.091/2004, Carlos Ariel Garibotto Ravasi, 736.204.831-91, ICMS, R\$ 42,80; 4) 124.005.090/2004, Carlos Hector Gómez Pinheiro, 738.575.801-00, ICMS, R\$ 19,79; 5) 124.005.122/2004, Comissão Econ. P/Amér. Latina e o Caribe - CEPAL/Nação Unida, 03.655.290/0001-08, ICMS, R\$ 143,57; 6) 124.005.069/2004, Daí Kojima, 733.533.531-00, ICMS, R\$ 48,77; 7) 124.005.110/2004, Daniel Baldemar Carrilo Velasco, 735.742.871-00, ICMS, R\$ 160,65; 8) 124.005.105/2004, Alexander Scheller, 729.201.901-30, ICMS, R\$ 308,27; 9) 124.005.104/2004, Talal Rashed Al Mansour, 732.684.961-72, ICMS, R\$ 142,85; 10) 124.005.107/2004, Embaixador Werner Brandstetter, 738.356.331-04, ICMS, R\$ 154,07; 11) 124.005.133/2004, Shlomo Tsur, 736.225.831-34, ICMS, R\$ 713,11; 12) 124.005.413/2004, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R\$ 1.137,45; 13) 124.005.125/2004, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 398,58; 14) 124.005.134/2004, Embaixada da República Árabe da Síria, 04.514.306/0001-17, ICMS, R\$ 74,82; 15) 124.005.123/2004, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 215,54; 16) 124.005.114/2004, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 31,15; 17) 124.005.116/2004, Olivier Zehnder, 737.771.371-20, ICMS, R\$ 35,21; 18) 124.005.117/2004, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 111,19; 19) 124.005.118/2004, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 60,10; 20) 124.005.408/2004, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 28,91; 21) 124.005.098/2004, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 182,96; 22) 124.005.054/2004, Kazuyuki Yoshino, 735.810.381-53, ICMS, R\$ 74,87; 23) 124.005.055/2004, Kiyotaka Sekiguchi, 733.755.601-25, ICMS, R\$ 84,49; 24) 124.005.056/2004, Ryo Inada, 738.426.721-87, ICMS, R\$ 63,83; 25) 124.005.057/2004, Daí Kojima, 733.533.531-00, ICMS, R\$ 21,64; 26) 124.005.058/2004, Atsuro Omachi, 736.177.411-34, ICMS, R\$ 35,57; 27) 124.005.059/2004, Seinosuke Omae, 334.400.182-53, ICMS, R\$ 61,25; 28) 124.005.062/2004, Miwa Maruyama, 009.245.919-60, ICMS, R\$ 45,07; 29) 124.005.063/2004, Takeshi Yamamoto, 055.467.007-00, ICMS, R\$ 22,72; 30) 124.005.064/2004, Kiyotaka Sekiguchi, 733.755.601-25, ICMS, R\$ 96,58; 31) 124.005.065/2004, Sadao Shinoda, 733.369.201-91, ICMS, R\$ 47,19; 32) 124.005.066/2004, Sumio Sasamoto, 732.066.441-00, ICMS, R\$ 66,23; 33) 124.005.067/2004, Takahiko Horimura, 220.587.188-95, ICMS, R\$ 15,22; 34) 124.005.077/2004, Takeshi Yamamoto, 055.467.007-400, ICMS, R\$ 22,98; 35) 124.005.078/2004, Takamasa Tazo, 734.576.471-00, ICMS, R\$ 57,77; 36) 124.005.079/2004, Sumio Sasamoto, 732.066.441-00, ICMS, R\$ 38,27; 37) 124.005.080/2004, Sadao Shinoda, 733.369.201-91, ICMS, R\$ 39,65; 38) 124.005.081/2004, Takuro Miyuchi, 738.426.991-15, ICMS, R\$ 74,99; 39) 124.005.157/2004, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 560,99; 40) 124.005.088/2004, Fernando Daniel Marr Merello, 735.804.221-20, ICMS, R\$ 46,93; 41) 124.005.113/2004, Fran-

cisco de La Torre Galindo, 730.570.291-91, ICMS, R\$ 307,15; 42) 124.005.102/2004, Hamad Al Hazeem, 729.117.941-68, ICMS, R\$ 55,43; 43) 124.005.093/2004, Julio Aguiar Carrasco, 722.197.341-53, ICMS, R\$ 10,20; 44) 124.005.092/2004, Juan José Real, 735.859.711-12, ICMS, R\$ 65,91; 45) 124.005.112/2004, Maria Virtudes Mier Fernandez, 714.455.871-49, ICMS, R\$ 131,58; 46) 124.005.085/2004, Martin Alejandro Vidal Delgado, 728.944.581-34, ICMS, R\$ 50,56; 47) 124.005.031/2004, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 139,24; 48) 124.005.153/2004, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 266,47; 49) 124.005.154/2004, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 211,69; 50) 124.005.082/2004, Takuro Miyuchi, 738.426.991-15, ICMS, R\$ 67,05; 51) 124.005.083/2004, Takahisa Tsugawa, 733.011.081-72, ICMS, R\$ 66,00; 52) 124.005.100/2004, Thomas Michael Paegel, 727.370.001-06, ICMS, R\$ 166,78.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0040.004.143/2004, declara que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF - sob o nº 07.333.821/002-05 e no CNPJ sob o nº 34.028.316/0007-07, situada no SBN, Qd. 01, Bloco A, Edifício Sede da ECT, 11º andar - Brasília - DF, doravante denominada INTERESSADA fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de algumas obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a utilizar, quando do preenchimento do campo 09 do registro 54 de que trata a Portaria 785/03, código único quando se tratar de mercadorias adquiridas para uso e consumo e fica, também, autorizada a utilizar código único, que deverá ser diferente do anterior, quando se tratar de mercadoria adquirida para integrar o ativo fixo. § 1º - A eficácia deste Regime Especial fica condicionada a que a INTERESSADA não pratique atos de comércio com o mesmo tipo de mercadoria que adquire para uso, consumo ou integração ao ativo fixo. § 2º - Em relação ao registro 75, cada um dos dois códigos de que trata o caput deste artigo deverá ser informado no campo 04, sendo informadas, também, suas respectivas descrições no campo 06 deste mesmo registro, esclarecendo que os demais campos descritivos da mercadoria devem ser preenchidos com as informações próprias de cada mercadoria. § 3º - Observado o parágrafo único do artigo 3º deste Regime Especial, no caso da Portaria 785/03 ser revogada, este Regime Especial continuará válido desde que: exista normativo que discipline o envio de dados eletrônicos para o Fisco do Distrito Federal; e que este normativo não vede explicitamente a autorização aqui concedida. § 4º - No caso do parágrafo anterior e no caso da Portaria 785/03 ser alterada, as referências de registros e campos feitas no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º deste Regime Especial ficam alterados para os pertinentes registros e campos citados no normativo que estiver em vigor. Art. 2º - A concessão deste Regime não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. Art. 3º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser alterado ou revogado pelo Fisco do Distrito Federal. Parágrafo único - Este Regime Especial fica automaticamente revogado no caso de advento de legislação superveniente que seja incompatível com seus termos. Art. 4º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 04 (quatro) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Vía - PROCESSO 2ª. Vía - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2ª cópia - Diretoria de Tributação - DITRI 3ª cópia - Diretoria de Atendimento ao Contribuinte - DIATE 4ª cópia - Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 188, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPVA - Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara: Isento, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de parapléicos ou de pessoas portadores de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO. 042.006.885/04, IRENE FRANCISCA DE LACERDA, FIAT/SIENA HLX FLEX, JGP3280, 2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 08 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) Restituição, em moeda corrente, do valor de R\$ 1.061,54, em favor de CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC, CNPJ 00.331.769/0001-92, relativo ao pagamento indevido da TLP dos exercícios de 2001 a 2004, incidente sobre o imóvel situado na Área Especial nº 07 do Setor D Sul de Taguatinga, inscrição nº 2310046-X, na forma proposta no processo 042.006.501/2004 .

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL E INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os requerentes não apresentaram a documentação necessária para análise do benefício fiscal da isenção, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.001.993/2004, ANA ALVES DA COSTA, QNM 40 CJ R LT 46, 30231108; 042.001.938/2004, ALICE MACEDO VARGAS, QR 317 CJ 07 CS 05, 46744630; 042.001.988/2004, RAIMUNDO NONATO SILVA, QNM 36 CJ J2 LT 03, 45514615. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 046.003.741/2004, JOSE LOPES DA SILVA, QNL 18 CJ A CS 20, 45219001. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os requerentes possuíam à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), mais de um imóvel, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.003.896/2004, LEOSINA LUIZA SOARES PEREIRA, QNH 03 CS 20, 20241151; 042.002.147/2004, RAIMUNDA CAVALCANTE MACEDO, QR 116 CJ 7 LT 6, 45487979; 042.000.265/2004, JOÃO VIEIRA, QSD 29 LT 27, 21109591. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os requerentes, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), não eram aposentados, pensionistas ou beneficiários de assistência social, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.004.528/2004, MARIA ALVES ROSA, QR 427 CJ 7 LT 7, 46820442; 042.004.529/2004, MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, QR 411 CJ 6 LT 25, 46785620; 042.000.771/2004, MYRIAM DE ALMEIDA BONOW, QNH 8 LT 19, 20243863. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 09 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o imóvel objeto do processo não possui área construída, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.000.120/2004, GERALDO JERÔNIMO SOARES, QS 06 CJ 610B CS 17, 47035390; 042.000.393/2004, ODILIO LINHARES, QR 313 CJ 08 CS 11, 4673743X. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.000.159/2004, VANILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, QNL 21 BL H CS 06, 20618344. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004) o requerente possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.000.278/2004, MANOEL RIBEIRO QUEIROZ, QR 106 CJ 6 LT 7, 45475202. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 13 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) Restituição, em moeda corrente, do valor de R\$ 344,09, em favor de DORALICE CASTELO SILVA, CPF 116.829.141-00, relativo ao pagamento em duplicidade do IPVA/2004, incidente sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa JGL-2570, na forma proposta no processo 042.005.455/2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 032-SUREC, de 23/03/04, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao seguinte processo, contrariando a Lei 1343/96 conforme o exposto, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.005.235/2004, ANGELA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS, CONCEIÇÃO GERALDO DOS SANTOS, 14/08/2003, O de cujus não residia no imóvel objeto da partilha. Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 100, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei n.º 7.431/85 — com as alterações da Lei n.º 2.670/01 e ainda, o que consta no Processo 124.004806/2004, requerido por Gilvanio Alves de Sousa, CPF 957.049.906-06, declara: 1 – A não-incidência para os exercícios seguintes, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício, para o veículo placa JEC2815, furtado em 21.05.2000. 2 – Recuperado/restituído o veículo, o contribuinte deverá comunicar à SEF no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa de 200% e acréscimos legais; 3 - No exercício em que ocorrer a restituição/recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 101, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004 e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16.03.2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, autoriza o interessado a seguir relacionado, na ordem de Processo, Interessado e CPF: 045.001350/04, Valdivino Rodrigues, 046.579.181/68, a adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 09h às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 102, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004, com fulcro na lei 1.343/96, declara: Isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a interessada a seguir relacionada, na ordem de nº do processo, interessada, CPF da interessada, nome do de cujus: 048.004652/04, Olcidinéa da Cunha Bastos, 658.139.361-49, Antonio Oliveira Bastos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE

Em 10 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, com fulcro da na Lei nº 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26.11.2001, e ainda, o que consta do processo n.º 045.001341/2004, requerido por Francisco de Assis Silva Lima, CPF 143.715.701-78, resolve: Indeferir o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançado no exercício de 2004, para o veículo de placa JJB5718, em razão de o requerente já ter sido contemplado pelo benefício para outro veículo, neste mesmo exercício. O contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir o seguinte pedido de restituição: Processo nº 045.000885/04, do interessado Luiz Cláudio Soares de Araujo, CPF nº 296.696.261-53, no valor de R\$ 314,74, pagamento em duplicidade, referente IPVA, exercício 2003, do veículo de placa JFW 3905;

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE

Em 13 de setembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, com fulcro da na Lei nº 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26.11.2001, e ainda, o que consta do processo n.º 048.005161/2004, requerido por João Teixeira Alves, CPF 339.139.941-49, resolve: Indeferir o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançado no exercício de 2004, para o veículo de placa JJB5698, em razão de o requerente já ter sido contemplado pelo benefício para outro veículo, neste mesmo exercício. O contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, decide tornar sem efeito a autorização para compensação do valor pago a maior, no IPTU dos exercícios de 2000 e 2001, com a 5ª parcela da TLP/2004, do imóvel de inscrição nº 47207167, nos autos do processo 045.001595/02, requerido por Mariza Ângela Barbosa do Valle, CPF 339.149.311-91, autorizado através do Despacho de 14.07.2004-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF n.º 138, de 21.07.2004.2004, pág. 03.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir o seguinte pedido de restituição: Processo nº 045.001595/02, da interessada Mariza Ângela Barbosa do Valle, CPF nº 339.149.311-91, no valor de R\$ 24,93, pago a maior, referente ao IPTU dos exercícios de 2000 e 2001 do imóvel inscrição 4720716-7.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 setembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, Resolve: TORNAR SEM EFEITO o cancelamento no CF/DF da inscrição nº 07358103/001-57 da empresa LIMA & ANTUNES LTDA ME, publicado no DODF nº 168, de 01/09/2004 considerando que o contribuinte foi suspenso indevidamente o que ocasionou o cancelamento da inscrição.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 132, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/

2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-001885/2004, Maria Soares de Andrade Cardoso, 4-000361251; 047-001851/2004, Eliane da Silva Félix Xavier; 4-000359109; 047-001861/2004, Haroldo Oliveira de Paula, 4-000359770; 047-001905/2004, Hilton Martins Mafra, 4-000362649; 046-005082/2004, Joana Crisóstomo Barbosa, 4-000365702; 047-001961/2004, MR dos Santos Me, 4-000368248; 047-001883/2004, Nilson Feliciano de Almeida Me, 4-000361200. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 14 de setembro de 2004

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-001636/2004, Jerry Adriane Carvalho da Silva, 4-000341170, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-000096/2004, Maria de Lourdes André de Vasconcelos, 4-000324569, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001648/2004, Romilda Ribeiro de Souza, 4-000341986, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 15 SETEMBRO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea "a", Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara: Isento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito. 122.001.323/2004, Maria Rodrigues Machado Xavier, Antônio do Prado Xavier, 10/05/2003.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de setembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78,inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I "b" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.001.275/2004, Sivone C. de Oliveira Silva, IPVA, R\$ 76,80; 122.001.319/2004, Joaquim Alves Amorim, IPVA, R\$ 1.605,72; 122.000.999/2004, Carlos Alberto Ramalho, IPVA, R\$ 72,65. Este Despacho só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 160/2004; Recorrente: aPLAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA; Advogado(a): TAWFIC AWWAD/ MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF; aPLAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.130/2003, pertinente ao Auto de Infração no 1006/03, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 465) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de abril de 2004 (documentos de fls. 447). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de abril de 2004 (fls. 443), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 169/2004; Recorrente : WJ INFORMÁTICA LTDA (HG LOTERIA LTDA); Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF; WJ INFORMÁTICA LTDA (HG LOTE-

RIA LTDA), irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.398/2003, pertinente ao Auto de Infração no 3819/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de junho de 2004 (documentos de fls. 14). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de junho de 2004 (fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 176/2004; Recorrente: HAMILTON VICENTE PIRES DE ALMEIDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; HAMILTON VICENTE PIRES DE ALMEIDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.000.823/2003, pertinente à Reclamação Contra Lançamento do IPVA, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de abril de 2004 (documentos de fls. 47). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de abril de 2004 (fls. 43), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 30 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 177/2004; Recorrente : ULDA RAMOS DE MENDONÇA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; ULDA RAMOS DE MENDONÇA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 044.001.521/2004, pertinente à Reclamação Contra Lançamento do IPTU/TLP, exercício de 2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de julho de 2004 (documentos de fls. 21). Constatou-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de junho de 2004 (fls. 20), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 30 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 178/2004; Recorrente : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.975/2003, pertinente ao Auto de Infração no 5180/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de junho de 2004 (documentos de fls. 11). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de junho de 2004 (fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 30 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 179/2004; Recorrente: UNIVERSO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA; Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF; UNIVERSO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.753/2003, pertinente ao Auto de Infração no 1330/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 19) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de junho de 2004 (documentos de fls. 59). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de junho de 2004 (fls. 58), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 180/2004; Recorrente: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A; Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF; MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.718/2003, pertinente ao Auto de Infração no 5891/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de junho de 2004 (documentos de fls. 11). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de junho de 2004 (fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 30 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 182/2004; Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A; Advogado: ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.084/2001, pertinente ao Auto de Infração no 081/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 189) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de julho de 2004 (documentos de fls. 183). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de julho de 2004 (fls. 182), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 183/2004; Recorrente : BRASLÂMPADA DISTRIBUIDORA LTDA; Advogado: ELVIS DEL BARCO CAMARGO; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; BRASLÂMPADA DISTRIBUIDORA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.983/2003, pertinente ao Auto de Infração no 3021/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 92) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de julho de 2004 (documentos de fls. 108). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de julho de 2004 (fls. 107), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 184/2004; Recorrente: MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.549/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2111/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 16) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de junho de 2004 (documentos de fls. 80). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de junho de 2004 (fls. 79), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2004.

Recurso Voluntário no 185/2004; Recorrente : JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF; JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.446/2003, pertinente ao Auto de Infração no 181/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de março de 2004 (documentos de fls. 8081). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de fevereiro de 2004 (fls. 8080), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2004.

Recurso de Ofício no 126/2004; Recorrente : Subsecretaria da Receita; Recorrido : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A; A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.003.210/2000, pertinente ao Auto de Infração no 241/2000, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de agosto de 2004.

Recurso de Ofício no 127/2004; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: CTIS INFORMÁTICA LTDA; A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.939/2001, pertinente ao Auto de Infração no 409/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de agosto de 2004.

Recurso de Ofício no 130/2004; Recorrente : Subsecretaria da Receita; Recorrido : DÉBORA MESQUITA DE MOURA – ME; Advogado: ANTONIO LUIS SAGRILO COSTENARO; A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda

Pública, no processo fiscal no 123.000.536/2001, pertinente ao Auto de Infração no 38663/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2004.

Recurso de Ofício no 131/2004; Recorrente : Subsecretaria da Receita; Recorrido : CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO; A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.673/2001, pertinente ao Auto de Infração no 39140/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2004.

Recurso Extraordinário no 16/2004; Recorrente: VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA; Advogado : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA; Recorrida: 1ª Câmara do TARF; VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 038/2003, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 1778), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1697), em 30 de julho de 2004. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 21 de julho de 2004 (pág. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de agosto de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente do TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETARIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO – TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO 03/2004, Livro 02, Victor Henrique Batista de Almeida Marques Ramalho, 639, 113; Diretor Ildo Antônio Bortoli, Reg. 9703858/DMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. 1097 SE/DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - SENAC PLANO PILOTO, Ato de Recredenciamento Portaria nº 310 de 17/07/2002 – SE/DF: TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS 13/2004, Livro 10, Iele Correia Lima 2531, 44; Juliana Viana de Carvalho, 2532, 45; Janaína de Almeida, 2533, 45; Cilene Dias, 2535, 46; Alexandre Azevedo de Araújo, 2536, 46; TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA 14/2004, Marisa Vânia Ribeiro de Souza, 2537, 46; TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO 15/2004, Conceição Aparecida Nogueira de Castro, 2539, 47; TÉCNICO EM ÓPTICA 16/2004, Neide Libanório, 2540, 47; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg. 3.892 MEC; Secretário Escolar Manoel Joaquim da Silva Filho Reg. 739 SE-DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA-CESVO, Credenciada pela Portaria nº 003 12/01/04 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 05/2004, Livro 02, Leonardo Breno Lima Freitas, 184, 062; Rafael Costa Brandão, 185, 063; Juliana Rosa Vieira, 186, 063; Ricardo Rodrigues Alves, 187, 063; Margarida Maria Felix Pacheco Roncati, 188, 064; Welizandres Lima Silva, 189, 064; Josenilton Menezes Santos 190, 064; Diretor Benevenuto Costa Neto DODF nº 23 de 01/02/01; Secretária Escolar Sônia Jean de Araújo Pereira Reg. nº 1712-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Reconhecido pela Portaria Nº. 03 de 12/01/2004 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2004, Livro 3B, Adriana Barreto Moreira, 913, 107; Alana Barbosa Xavier, 914, 107; Alexandre Alves Rodrigues, 915, 107; Aline Karen Gonzaga Pinto, 916, 108; Ana Queiroz de Alencar, 917, 108; Anderson Matos Domingues,

918, 108; Andreia dos Santos Queiros, 919, 109; Cherlles Moreira Borges, 920, 109; Cicero Pereira da Silva, 921, 110; Clesea Azevedo Godinho, 922, 110; Cristiane Barbosa Rodrigues de Oliveira, 924, 111; Cristiana da Silva Coutinho, 923, 110; Cristiane dos Santos Ramos, 925, 111; Cristieno dos Santos Ambrosio, 926, 111; Cristina Ferreira Dutra, 927, 112; Daiane Rodrigues de Souza, 928, 112; Daniela Brants Macedo, 929, 112; Daniela Pereira da Silva, 930, 113; Demerson Silva Ferreira, 931, 113; Deuza Mary de Oliveira, 932, 113; Diorgenes Lemes Galvao, 933, 114; Ebiezel Pedro dos Santos, 934, 114; Edileide Costa Cardoso Lima, 935, 114; Edmilson Ferreira Santos, 936, 115; Ednalvo Domingos Rocha, 937, 115; Edivânia Maria de Araújo, 938, 115; Ednaldo Ventura da Costa, 939, 116; Edson Ferreira Dias, 940, 116; Eduardo Cardoso dos Santos, 941, 116; Eliane Araújo de Moraes, 942, 117; Eliane de Castro Vassalo, 944, 118; Eliane Nunes dos Reis, 945, 118; Eliene Gouveia de Medeiros, 946, 118; Eliete Tomé da Silva Malta, 947, 119; Elisangela Araujo de Moraes, 948, 119; Elisangela Carvalho de Aguiar Santos, 949, 119; Evandro Soares, 950, 120; Fabiana Sousa Rodrigues, 951, 120; Fabrizia Geovana Ribas, 958, 123; Flávia Vieira Mendonça, 959, 123; Francinaldo Rios Mendes, 960, 124; Gelci Maria dos Santos Souza, 963, 125; Geraldina Abadia de Rezende, 964, 125; Gerli Rosa de Souza, 965, 125; Glauber Assuncao Pinheiro, 952, 121; Glaucia Viana Santos Spacino, 962, 124; Golias Deolino da Silva, 1021, 145; Havana Silva Oliveira, 967, 126; Herli Pereira de Sousa, 969, 127; Irani Ferreira da Silva, 954, 122; Irinete do Couto da Silva, 953, 121; Isabel Cristina de Araujo Barbosa, 956, 122; Ivanilda dos Santos Magalhaes de Souza, 970, 127; Ivanis Oliveira Paulino, 957, 123; Jackeline da Silva Andrade, 971, 128; Jael Alves dos Santos, 972, 128; Jefferson Monteiro Moreira, 973, 129; Jeova Pereira da Silva, 974, 129; Joana D'arc Sampaio, 975, 129; Joana Gerivalda Leite Amaral, 976, 130; Joao Batista Araujo de Freitas, 977, 130; Joao Passos Filho, 978, 130; Jose Hermes Franco de Abreu, 979, 131; Jose Maria do Espirito Santo, 980, 131; Jose Orlando Nascimento de Lima, 981, 131; Keila Nunes de Sousa, 982, 132; Kelly Cristina Marinho Leite, 983, 132; Leila Maria Vieira de Sousa, 984, 132; Leticia Almeida da Costa, 985, 133; Leusabete Jose dos Passos, 986, 133; Luciene Pereira da Cruz, 987, 133; Lucineia Pereira da Cruz Reis, 988, 134; Luiz Sergio de Oliveira, 989, 134; Luzinede Rodrigues da Silva, 990, 134; Marcelo Oliveira da Silva, 991, 135; Marcos Mendes Ferreira, 992, 135; Maria Alcina da Silva, 993, 135; Maria Alcioneide Neres da Costa Oliveira, 994, 136; Maria Aparecida dos Santos Souza, 995, 136; Maria Arlinda da Silva Fehr, 996, 136; Maria da Conceicao Alves, 997, 137; Maria das Dores Eufrazio Rosa, 998, 137; Maria das Dores Santos de Araujo, 999, 137; Maria das Graças Pereira Batista, 1000, 138; Maria das Graças Ribeiro Lima, 1001, 138; Maria da Silva Sousa, 1002, 138; Maria da Gloria Pereira Nascimento, 1003, 139; Maria de Jesus de Sousa Carvalho, 1004, 139; Maria de Jesus Leal, 1005, 139; Maria de Jesus Lopes de Souza Filha, 1006, 140; Maria de Jesus Oliveira, 1007, 140; Maria do Livramento da Cunha Veras, 1008, 140; Maria do Nascimento de Oliveira, 1009, 141; Maria do Socorro da Conceicao, 1010, 141; Maria Helena Martins Diniz Teixeira, 1011, 141; Maria Iolete Fernandes Machado, 1012, 142; Maria José da Silva Mota, 1013, 142; Maria Michely Ribeiro Guimarães, 1014, 142; Maria Oneide de Lima, 1015, 143; Maria Rita Marques Martins, 1016, 143; Maria Soares de Souza, 1017, 143; Maria Viviane da Silva dos Santos, 1018, 144; Mariete Araújo de Oliveira, 1019, 144; Maristela de Melo Monteiro, 1020, 144; Meire Fátima Caceres Rocha, 1022, 145; Meriluci Rodrigues da Luz, 1023, 145; Monilda Maria Lima Marques, 1024, 146; Nara Niuma Barros Araújo, 1025, 146; Natalie Rejane Ferreira de Moraes, 1026, 146; Nildete Amancio de Sousa, 1027, 147; Nilva de Oliveira Moura da Gloria, 1028, 147; Odete Vieira Batista Leão, 1029, 147; Priscilla Nunes Pereira, 1030, 148; Rosa Fernandes da Silva Gomes, 1031, 148; Rosalia Maria Souza Silva de Jesus, 1032, 148; Roseana das Neves Santana, 1033, 149; Rosilane Dantas Queiroga, 1034, 149; Rizeide Dantas Farias, 1035, 149; Ruth Rodrigues da Silva, 1036, 150; Samara Marinho Ronchi, 1037, 150; Sandra dos Santos Soares, 1038, 150; Sandra Rodrigues Alves Monteiro, 1039, 151; Sara Batista de Oliveira, 1040, 151; Sergilton Alves Santos, 1041, 151; Soray Paes Landin Santos, 1042, 152; Simone Carneiro Zuqui, 1043, 152; Sirlei Freire da Rocha, 1044, 152; Sirley de Fatima Ferreira, 1045, 153; Suene Andrade Lopes, 1047, 153; Terezinha Maria de Sousa, 1048, 154; Thais Paes Lemes D Ângelo, 1049, 154; Valéria de Souza Ferreira, 1050, 154; Valmir Pires da Silva, 1051, 155; Vanda Maria Alves de Brito, 1052, 155; Walter da Silva, 909, 106; Wanderson Pereira de Souza, 1053, 156; Zulene Ferreira Santiago, 1054, 156; Diretora Maria Helena Alves Crispim, Reg. DODF, Nº 30 – 12/02/2004; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves, Reg. 1336, DIE – SEC-DF.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome do aluno Adriano Pereira de Souza na Publicação da Relação de concluintes do curso – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – Via Complementação de Estudos, publicada no DODF nº 69 de 10/04/2000 e da aluna LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS na Publicação da Relação de concluintes do curso TÉCNICO EM ENFERMAGEM – publicada no DODF nº 87 de 09/05/1997 do CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SANTA TEREZINHA – CIEST, por terem sido publicados indevidamente.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Em 09 de setembro de 2004

Assunto: Reconhecimento de dívida. Processo nº 060.004.963/2003 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 10.960,00 (dez mil novecentos e sessenta reais), em favor da empresa Poli Engenharia Ltda., referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos

equipamentos condicionadores de ar no Hospital Regional de Taguatinga, em abril de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 100 – com recursos do GDF. Processo nº 060.004.065/2003 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 10.960,00 (dez mil novecentos e sessenta reais), em favor da empresa Poli Engenharia Ltda., referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos condicionadores de ar no Hospital Regional de Taguatinga, em março de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 100 – com recursos do GDF. Processo nº 060.003.862/2004 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 197.738,98 (cento e noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor da empresa Baxter Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de material DPAC/DPA, destinado aos pacientes de Terapia Renal Substitutiva, no exercício de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 100 – com recursos do GDF. Processo nº 060.000.220/2003 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 10.960,00 (dez mil novecentos e sessenta reais), em favor da empresa Poli Engenharia Ltda., referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos condicionadores de ar no Hospital Regional de Taguatinga, em dezembro de 2002, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 100 – com recursos do GDF. Processo nº 060.001.491/2004 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 180,16 (cento e oitenta reais e dezesseis centavos), em favor da empresa White Martins Ltda., referente ao fornecimento de oxigênio gasoso em cilindro para o Hospital São Vicente de Paula, no mês de setembro de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 100 – com recursos do GDF. Processo nº 060.010.186/2004 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), em favor da empresa AGA S/A, referente ao fornecimento de oxigênio medicinal em cilindro para Hospital Regional de Samambaia, no exercício de 2003, mediante Contrato nº 046/2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à Gerência de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 138 – com recursos do PAB/FIXO.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido na Portaria nº 261 de 14.09.2001, publicada no DODF nº 183 de 21.09.2001 e republicada no DODF nº 241 de 19.12.2001, que regulamentou a Lei nº 2.743 de 19.07.2001 alterada pela Lei nº 2.838 de 13.12.2001 e pela Lei nº 3.120 de 30.12.2002 e considerando solicitação da servidora bem como o contido no MEMO Nº 768/04-CAJE e ainda o pronunciamento da Diretoria de Assistência Social, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 209 de 09.08.2004, publicada no DODF nº 152 de 10.08.2004, pág.18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista as justificativas da Sra. Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, contidas no MEMO nº 001/2004 e do Processo Administrativo nº 073.000.412/99, resolve:

I – Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos atribuídos à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Nº 82, de 7 de julho de 2004 (DODF Nº 133, de 14/07/04, pág. 34), a partir de 15 de setembro de 2004.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de

dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista as determinações constantes do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve:

1. PRORROGAR, por 90 (noventa) dias, o parcelamento de débitos de multas aplicadas aos autorizatários portadores de Certificados de Registro de Contrato de Transporte Coletivo Privado por Fretamento, de que trata a Instrução de Serviço nº 27, de 25 de março de 1999, do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU/DF, restabelecido pela Portaria nº 124-ST, de 12 de julho de 2004.
2. Manter inalteradas as regras estabelecidas na Portaria nº 124/2004-ST, para o parcelamento.
3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 292, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004.

O DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 190788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: ALISSON ALVES VALENTIM, Processo: 055-011160/2004, Prontuário: 00061196290/DF, CPF 810.095.851-34, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VICENTE DE PAULO DE SOUZA MARTINS, Processo: 055-005430-2001, Prontuário: 00175836617/DF, Categoria: “D”, CPF 249.107.831-72, Infringência ao Artigo 218 – I – B do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA CAMARGO, Processo: 055-004550-2004, Prontuário: 00273463233/DF, Categoria: “B”, CPF 297.337.071-04, Infringência aos Artigos 244 – II e 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALTER DA CUNHA COUTINHO, Processo: 055-007695-2001, Prontuário: 00128135715/DF, Categoria: “D”, CPF 192.337.281-53, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE SILVERIO FERNANDES NERI, Processo: 055-012471-2004, Prontuário: 00068588602/DF, Categoria: “D”, CPF 818.633.491-20, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HENRIQUE DAS NEVES ALVES, Processo: 055-005641-2004, Prontuário: 02747388448/DF, Categoria: “B”, CPF 965.462.711-68, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELISANGELA APARECIDA MACHADO DA SILVA, Processo: 055-015547-2004, Prontuário: 02475322017/DF, Categoria: “B”, CPF 932.337.606-04, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LOURIVALTO LINHARES, Processo: 055-008205-2001, Prontuário: 00584432666/DF, Categoria: “D”, CPF 220.744.571-20, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 05(cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JURANDIR CALIXTA DOS SANTOS, Processo: 055-005610-2004, Prontuário: 01663172313/DF, Categoria: “B”, CPF 339.941.611-34, Infringência aos Artigos 261 Parágrafo 1º e 165 do CTB, Período: 06(seis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRENNO GUIMARAES ALVES DA MATA, Processo: 055-010991-2000, Prontuário: 00105265805/DF, Categoria: “B”, CPF 848.370.201-00, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSONELIO CONCEICAO ARAUJO, Processo: 055-013896-2002, Prontuário: 00392688170/DF, Categoria: “D”, CPF 762.385.553-00, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SHEYLA MARQUES MACIEL ALCANTARA, Processo: 055-004565-2001, Prontuário: 00142381464/DF, Categoria: “D”, CPF 584.559.301-87, Infringência ao Artigo 218 – I – B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO HONORIO DE SOUSA ABREU, Processo: 055-014267-2004, Prontuário: 00043517101/DF, Categoria: “D”, CPF 472.683.951-91, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA, Processo: 055-002895-2001, Prontuário: 00568968490/DF, Categoria: “B”, CPF 248.046.901-82, Infringência ao Artigo 218 – I – B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDMILSON ELIAS DO COUTO, Processo: 055-005653-2003, Prontuário: 02111968385/DF, Categoria: “B”, CPF 314.702.971-91, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDEIR ALVES GONCALVES, Processo: 055-017119-2004, Prontuário: 00940465655/GO, Categoria: “D”, CPF 895.107.391-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DILCEU DE JESUS SANTOS, Processo: 055-012605-2003, Prontuário: 00225472704/DF, Categoria: “AB”, CPF

695.281.601-15, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUILHERME FERREIRA FIUZA, Processo: 0113-005151-2001, Prontuário: 01038629591/DF, Categoria: “AB”, CPF 880.875.301-87, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RIVELINO JOSE RIBEIRO, Processo: 055-011801-2001, Prontuário: 00089448272/DF, Categoria: “B”, CPF 620.780.541-00, Infringência ao Artigo 218 – I – B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, Processo: 055-005340-2001, Prontuário: 00745077563/DF, Categoria: “B”, CPF 376.793.681-04, Infringência ao Artigo 218 – I – B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL BICALHO DE SOUSA, Processo: 055-001377-2004, Prontuário: 01534694417/DF, Categoria: “B”, CPF 724.530.281-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA LIMA, Processo: 055-006745-2004, Prontuário: 01753822349/DF, Categoria: “E”, CPF 726.140.301-63, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, Processo: 055-014829-2004, Prontuário: 01904511390/DF, Categoria: “B”, CPF 992.298.701-53, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 13 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002533/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação da Banda “VICTOR z e BANDA”, representado por VICTOR ZIEGELMEYER BARBOSA, que irá apresentar-se no dia 13/09/2004, na sala Martins Penna, pelo valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 14 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 06/07 do processo nº 150.002543/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação do Regente OSVALDO COLARUSSO SANTOS, que participará do Concerto Sinfônico que será realizado no dia 14/09/2004, na Sala Villa Lobos, pelo valor de R\$11.500,00 (ONZE MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro da Programação artística da OSTNCS, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de setembro de 2004

PROCESSO: 150.001.632/2004; INTERESSADO: JOSE VALENTIM MARTINS MELO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSE VALENTIM MARTINS MELO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00124/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “FLUXO E REFLUXO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.247/2004; INTERESSADO: CLAUDIO MEIRELES FONTES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CLAUDIO MEIRELES FONTES, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00125/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CENAS DA ANDALUZIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.324/2004; INTERESSADO: RICARDO GONÇALVES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RICARDO GONÇALVES, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00126/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DO BARRO AO BRONZE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.798/2004; INTERESSADO: JOSELIA DE CARVALHO COSTANDRA-DE CIVILETTI; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSELIA DE CARVALHO COSTANDRA-DE CIVILETTI, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00127/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AGUAS NO TERCEIRO MILÊNIO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.206/2004; INTERESSADO: IONE COELHO DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de IONE COELHO DA SILVA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00128/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A FILA IMAGENS DO COTIDIANO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.002/2004; INTERESSADO: GLENIO DA LUZ LIMA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GLENIO DA LUZ LIMA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00129/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CATÁLOGO RISCOS DE MEMÓRIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.267/2004; INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PAIVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA DE FATIMA PAIVA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00130/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ENCONTROS URBANOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.233/2004; INTERESSADO: BRUNO TORRES MORAES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de BRUNO TORRES MORAES, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00131/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O ULTIMO RAI DE SOL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de setembro de 2004.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 30 (verso) do processo nº 220.000.367/

2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da CORGAMA – Corredores de Rua do Gama para realização da “2ª Corrida de Duque de Caxias”, pelo valor de R\$ 38.925,00 (Trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

CONSELHO DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

O Conselho do Trabalho do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 892, de 26 de julho de 1995 e pela Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998, juntamente com o Decreto nº 16.961, de 22 de novembro de 1995, Resolve:

Art. 1º - APROVAR a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DF, para execução das ações de qualificação social e profissional de 1439 educandos no âmbito do Plano de Territorial de Qualificação do Distrito Federal – PLANTEQ/DF, conforme processo nº 170.000.261/2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PRUDENTE PREIDENTE CTDF, BANCADA DO GOVERNO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, JOSÉ PEDRO ALENCAR, ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA MOTTA E SILVA, BANCADA DOS EMPREGADORES: JOÃO ORIVALDO DE OLIVEIRA, LUCAS KONTAYANIS, BANCADA DOS TRABALHADORES: JOANA D'ARC G. RODRIGUES, ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, SÉRGIO ANTONIO FERRIERA VICTOR.

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de setembro de 2004

PROCESSO: 193.000.198/2004, INTERESSADO : Humberto Abdala Júnior, ASSUNTO : “XXXII Congresso Brasileiro de Ensino de Engenharia”. - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor da Associação Brasileira de Ensino de Engenharia - ABENGE, para a execução do evento intitulado “XXXII Congresso Brasileiro de Ensino de Engenharia”, a realizar-se no período de 13 a 17/09/2004.

PROCESSO: 193.000.199/2004, INTERESSADO : Rosângela de Fátima Silva Bastos, ASSUNTO : “II Fórum da Mulher Contabilista do DF” - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 14.999,30 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em favor do Conselho Regional de Contabilidade do DF, para a execução do evento intitulado “II Fórum da Mulher Contabilista do DF”, a realizar-se no período de 16 a 17/09/2004.

EMIR JOSÉ SUAIDEN

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, RESOLVE:

I - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, de acordo com a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				1.500.000
04.122.0100.2890 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO				
Ref. 000762 0112 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO	31.90.34	100	1.000.000	1.000.000
04.122.2400.2963 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DF				
Ref. 000737 0066 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	120	500.000	500.000
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				500.000
15.451.0084.7005 IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS				500.000
Ref. 002315 0054 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA NOS CANTIÇOS CENTRAIS LOCALIZADOS NA 1ª AVENIDA NORTE, 1ª E 2ª AVENIDA SUL E NA 2ª AVENIDA NORTE DE SAMAMBALA	44.90.51	107	500.000	500.000
2004AC00440			TOTAL	2.000.000

ANEXO II DESPESA RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				1.500.000
04.122.0100.2890 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO				
Ref. 000762 0112 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO	31.90.34	107	500.000	
	31.90.34	120	500.000	1.000.000
04.122.2400.2963 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DF				
Ref. 000737 0066 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	500.000	500.000
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				500.000
15.451.0084.7005 IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS				500.000
Ref. 002315 0054 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA NOS CANTIÇOS CENTRAIS LOCALIZADOS NA 1ª AVENIDA NORTE, 1ª E 2ª AVENIDA SUL E NA 2ª AVENIDA NORTE DE SAMAMBALA	44.90.51	100	500.000	500.000
2004AC00440			TOTAL	2.000.000

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 63/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3868.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 3632/99, Fiscalização de Pessoal, TCDF; 2) 728/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Cultura.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 146/04, Aposentadoria, Cleide de Medeiros Coutinho; 2) 1334/04, Aposentadoria, Fatima da Silva Alves; 3) 124/04, Aposentadoria, Maria das Graças Santana Lacerda; 4) 7615/96, Pensão Civil, Anna Maria Rodrigues Simões; 5) 3665/94, Pensão Civil, Eder Nunes Rosa; 6) 613/04, Reforma (Militar), Raimundo Paixão Almeida.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 6396/96, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SE; 2) 553/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Cultura do DF; 3) 359/04, Aposentadoria, Floraci Pimenta da Silva; 4) 1963/03, Pensão Civil, Francisca Matos Serafin; 5) 1666/99, Reforma (Militar), Francisco José de Souza.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 904/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 2) 97/04, Aposentadoria, Eliene França Martins; 3) 2231/81, Aposentadoria, José Gonçalves Zuzá; 4) 667/04, Aposentadoria, Maria Rodrigues da Silva; 5) 356/04, Aposentadoria, Olímpio Gonçalves Mendes; 6) 1634/96, Denúncia, DEP. Benício Tavares da C. Mello, Advogado(s): Erenice Alves Guerra; 7) 1964/03, Pensão Civil, Alice Nunes Lima; 8) 637/04, Pensão Civil, Herta Schmitz Gonçalves; 9) 1798/03, Pensão Civil, Mª Georgina Beltran Paez de Araújo; 10) 1288/99, Pensão Civil, Maria Ribeiro de Queiroz; 11) 1844/98, Pensão Civil, Miraci Henrique de Albuquerque; 12) 2875/99, Tomada de Contas Anual, SEFP; 13) 400/02, Tomada de Contas Especial, CEASA.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 5458/94, Aposentadoria, Eliezer Marques Ribeiro; 2) 2076/89, Aposentadoria, Mafalda Maria Galdino; 3) 1961/03, Pensão Civil, Edson Galdino; 4) 3443/98, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 5) 3853/90, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 970/01, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 7) 2253/03, Tomada de Contas Anual, RA V; 8) 695/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Cultura.

SO nº 3868. Totais: 29 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 410.862.738,03.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3863

Aos 31 dias de agosto de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, durante a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3862 e Extraordinária Reservada nº 408, ambas de 26.8.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 14/2004-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica que está adiando, sine die, a fruição de suas férias prevista para o período de 14 a 30.9.2004.

- Ofício nº 239/2004-PG, mediante o qual a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, informa que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA encontra-se em gozo de férias no período de 24.8 a 03.9.2004.

- Representação nº 09/2004-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Plenário autorize inspeção na Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação e demais órgãos e entidades envolvidos, com o objetivo de apurar os fatos narrados na reportagem veiculada no Jornal Correio Braziliense de 11.8.2004, Caderno Cidade, pág. 24, com a manchete "Jardim Botânico Invadido".

- Ofício Circular TC/GAP-003/2004, mediante o qual o Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Conselheiro OTÁVIO GILSON DOS SANTOS comunica o falecimento do Conselheiro aposentado daquela Corte DIB CHEREM, ocorrido no último dia 15.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002006288-5, impetrado por GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA e outros; e 2003002009144-8, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

Prosseguindo, a Presidência informou ao Plenário que se encontrava na Mesa o Processo nº 0311/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), contendo proposta de emenda regimental, com a

finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, informou ao Colegiado que constava da pauta da Sessão o Processo nº 1407/02 (4ª ICE), Relator: Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelos representantes legais do Senhor JORGE CARDOSO PIRES, Doutores CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA e JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3858, de 12.8.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Continuando, com a aquiescência do Plenário, a Presidência inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Relator dos autos.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer daquele órgão constante dos autos.

A seguir, concedeu a palavra ao Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos do defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 3889/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2008/2004 - Despacho 101/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Solicitações de Informações: Processo 1612/2004 - Despacho 125/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 548/2004 - Despacho 126/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Contrato: Processo 668/2003 - Despacho 96/2004. Inspeção: Processo 1397/2003 - Despacho 97/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 970/2004 - Despacho 98/2004, Processo 2043/1996 - Despacho 203/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 2118/2003 - Despacho 273/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1379/2000 - Despacho 269/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 3357/1999 - Despacho 263/2004, Processo 2107/2003 - Despacho 272/2004, Processo 1476/2004 - Despacho 264/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0512/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 1159/04 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 3542/98 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA (Revisores).

PROCESSO Nº 0512/03 - Irregularidades detectadas quando do exame do relatório emitido pelo SISCOEX, exercício 2002, referente à então Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, Processo n.º 340/2002 e STRDH n.ºs 170.000.037/2002 e 170.000.050/2001, especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2001 e 2002, decorrentes de despesas com pesquisas de emprego e desemprego realizadas pelo Instituto Euvaldo Lodi, objeto dos Contratos n.ºs 009/2000 e 001/2002. - DECISÃO Nº 3833/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1159/04 - Representação nº 002/2004 - JF, do Conselheiro JORGE ULISES JACOBY FERNANDES, que tem por objetivo uniformizar procedimentos em processos de inativação por invalidez, especificamente quanto à possibilidade de readaptação do servidor, na forma prevista nos artigos 24, § 2º, e 188, § 2º, da Lei nº 8112/90. - DECISÃO Nº 3830/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, em face de notícia veiculada na imprensa, acerca de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 3835/04.- O Tribunal, de acordo com o Voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, considerou satisfatórias as providências adotadas pela Chefia da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal no que se refere à cessão do Subtenente QPPMC José de Souza Goivinho, Matrícula nº 07699-6, do SD QPPMC Arnaldo Alberto Ferreira dos Santos, Matrícula nº 13.624-7, e demais militares arrolados no § 4º da instrução (fl. 698), colocados à disposição do Superior Tribunal Militar. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Conselheiro JACOBY FERNANDES e constar dos autos voto por ele proferido.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro

RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1693/82 (anexo o de nº 000.015.942/82) - Revisões dos proventos da aposentadoria de HUGO DE ASSIS COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 3836/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 385, para indicar corretamente a vantagem prevista na Lei nº 6.732/79 (4/5 do DF-11), o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1826/89 (anexo o de nº 040.005.776/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BONIFÁCIO MARTINS AMARAL-SEF. - DECISÃO Nº 3837/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 103, utilizando-se da sistemática de incorporação de quintos da Lei nº 8.911/94, ou seja, sem a necessidade de período de 5 anos de carência previsto na Lei nº 6.732/79; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3120/90 (anexo o de nº 040.001.042/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3838/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 3835/2002 (fl. 84), tendo em vista que no documento de fl. 87 apenas a parcela “vencimento” está correta; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 87, para corrigir o valor do ATS e da parcela “Lei nº 1.711/52 - 184/II”, tendo em vista que o percentual do ATS está correto, mas o valor ali registrado foi invertido, ou seja, ao invés de 84.295,27 consta 84.925,27; e o valor da parcela referente à vantagem do artigo 184-II não corresponde a 20% do total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4330/93 (anexo o de nº 030.000.028/92) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARLEIDO AVELINO DA NÓBREGA-SECAR. - DECISÃO Nº 3839/04.- O Tribunal, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar, com exceção da alínea b.3 (objeto de pedido de reexame), cumprida a determinação constante da Decisão nº 6.250/2001; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III) determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apurar a quantia paga a mais ao servidor, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas, tendo em vista o indeferimento pelo eg. Tribunal (Decisão nº 3.586/03, fl. 263) do Pedido de Reexame interposto pelo interessado (fls. 230/239); b) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, que deve percebê-los na proporcionalidade de 21/35; IV) recomendar à jurisdicionada que alerte o interessado sobre o direito a requerer a recomposição das parcelas de quintos por ele incorporadas, nos termos do item 3.1.2 da Decisão nº 3.395/99, proferida nos autos do Processo nº 3.871/96.

PROCESSO Nº 6623/96 (apenso o de nº 4052/90 e anexo o de nº 040.007.984/96) - Pensão civil concedida a FRANCISCA FREIRE-SEF. - DECISÃO Nº 3840/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Contrato de Permissão de Uso de 01.01.02, celebrado entre o Governo do Distrito Federal e a Rede Ferroviária Federal, para a utilização da Estação Ferroviária de Brasília como terminal ferroviário. - DECISÃO Nº 3841/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0189/99 (apenso o de nº 082.007.379/98) - Aposentadoria de MARIA TERESA GALVÃO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3842/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1366/99 (apenso o de nº 082.007.861/98) - Aposentadoria de ANGELA ALBERTINA DE ARAÚJO ORNELAS-SE. - DECISÃO Nº 3843/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0879/02 (apenso o de nº 1276/97) - Tomada de Contas Especial, objeto de análise do Processo GDF nº 112.003.816/02, instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil por meio da Instrução nº 270, de 17/09/02 (fl. 14), para apurar responsabilidades e prejuízos decorrentes da execução dos contratos pactuados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 3844/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 488/2004-PRES (fls. 51/59) e 860/CONTROLADORIA (fls. 60/72); b) da representação de fls. 73/77; II - determinar à NOVACAP que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias do conhecimento desta deliberação, a TCE de que trata o Processo nº 112.003.816/2002 à Corregedoria-Geral do DF, dando conhecimento a esta Corte e observando o teor do item “IV-a” da Decisão nº 5706/03; III - chamar em audiência o Senhor nomeado no § 7 da representação, para que, com fundamento no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, apresente as razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 2.330/04, face à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94, c/c os incisos V e VIII do art. 182 do RI/TCDF; IV - retornar os autos à 3ª Inspeção, para as providências decorrentes dos itens “b” e “c”.

PROCESSO Nº 1052/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 01/2002, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de cento e vinte e sete viaturas especiais de combate a incêndio. - DECISÃO Nº 3845/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II) autorizar a oitiva do CBMDF para que se manifeste em relação aos seguintes pontos discutidos na Instrução e no Parecer do Ministério Público: a) inclusão de critérios de avaliação técnica das propostas das licitantes relacionados com a quantidade de veículos montados com eixo dianteiro e suspensão especiais, bem como com sistemas de espuma e de compressores de ar, similares aos exigidos no certame; b) pertinência da fórmula para avaliação do índice de preço (IP), tendo em conta as considerações presentes no Parecer do Ministério Público; III) informar ao jurisdicionado quanto às divergências de valores escritos em algarismos e seu correspondente por extenso às fls. 316, 363 e 391 do Anexo I, enviando-lhe cópia das páginas assinaladas; IV) autorizar o encaminhamento da Instrução e do Parecer do Ministério Público ao CBMDF, bem como o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1721/02 - Representação nº 22/2002, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, referente à Lei nº 2925/02, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3846/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nº 301 - GAB-SE (fls. 20/21) e nº 336/03 - GAB-DMTU-DF (fls. 22) e do relatório de inspeção; II) considerar insuficiente o controle exercido pela Secretaria de Educação, em face da impossibilidade de detecção de passes com numeração repetida ou divergente dos números efetivamente distribuídos; III) determinar ao titular da Secretaria de Estado de Transportes que, em 30 dias, informe o Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do que determina o art. 7º da Lei nº 2.491/99 (com redação dada pela Lei nº 2.925/02), fazendo constar: a) quando se dará início ao controle efetivo por essa Secretaria de Estado; b) como será feita a leitura dos números dos passes antes da distribuição e após o resgate, a fim de evitar pagamento de passes com numeração repetida ou divergente da faixa emitida; c) qual será o tempo de arquivamento, para fins de fiscalização, dos passes e dos documentos comprobatórios de sua distribuição mensal; IV) autorizar a formação de autos apartados para analisar a economicidade e legitimidade da Lei nº 3.090/2002; V) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela não-aprovação do item IV do referido voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0096/03 (apensos os de nºs 3098/84 e 060.000.134/00) - Pensão civil concedida a FRANCELINA HORTA RIBEIRO PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 3847/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 6 volumes) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao terceiro (3º) quadrimestre de 2002. - DECISÃO Nº 3848/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público decidiu: I - conhecer da defesa apresentada em cumprimento ao Ofício nº 165/04-P/5ª ICE (fl. 1047) e à Decisão nº 2.075/04 (fl. 1025), e determinar sua análise pelo órgão de instrução; II - conhecer o pleito de fls. 1066 e seguintes, como se Embargos de Declaração fossem, e determinar sua análise pelo órgão instrutório.

PROCESSO Nº 1888/03 (apenso o de nº 061.022.958/00) - Aposentadoria de LAIS ANGELA MILAZZO-SES. - DECISÃO Nº 3849/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar novo abono provisório, em substituição de fl. 34-apenso, para fins de incluir na composição dos proventos a parcela denominada “Triênios” no percentual de 5%; II) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0431/04 (apensos os de nºs 3795/88 e 030.006.024/00) - Pensão civil concedida a LAURITA SILVA CARVALHO MONTEIRO-SEG. - DECISÃO Nº 3850/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19 - apenso pensão, a fim de amoldá-lo ao de fl. 08 do apenso aposentadoria, sem prejuízo dos ajustes ocasionados pela Lei nº 8.112/90, no que se refere ao cômputo das licenças para efeito de ATS; II - elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 24 apenso pensão, a fim de corrigir a vantagem denominada ATS, considerando-a no percentual de 40%; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - alertar a interessada sobre o direito a requerer, se lhe for vantajosa, a recomposição das parcelas de quintos por ela percebidas, nos termos do item 3.1.2 da Decisão nº 3.395/99, proferida nos autos do Processo nº 3.871/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0534/04 (apenso o de nº 054.000.710/01) - Reforma de MARCO AURÉLIO LIMA MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 3851/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que indique a data de publicação no DODF do ato de retificação da reforma, à fl. 34-apenso.

PROCESSO Nº 0790/04 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por meio do Sistema SISCOEX, no período de 14/08/2002 a 31/12/2002. - DECISÃO Nº 3852/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer dos trabalhos de inspeção em atendimento à Decisão nº 685/2004 e documentos acostados às fls. 08/183; II) autorizar a audiência do senhor mencionado no parágrafo 23 da Instrução (fl. 189), considerando a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente razões de justificativa para: a) ausência de situação emergencial que justifique a celebração dos Contratos nºs 03/2002, 04/2002 e 05/2002, firmados, respectivamente, com ASA DELTA TRANSPORTE E TURISMO, Sílvia Christine de Souza Mello e IVAN ALVES, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, para a prestação de serviços de locação de ônibus para transporte de servidores da BELACAP; b) demora na condução dos procedimentos licitatórios com vistas à contratação de serviços de locação de ônibus para transporte de servidores da BELACAP objeto dos contratos referidos retro; c) pagamento das locações de ônibus, tratadas no Processo nº 094.000.564/2002, sem cobertura contratual, nos meses de maio a setembro de 2002, contrário ao disposto no art. 60 da Lei de Licitações; III) retornar os autos à 3ª ICE, para continuidade das ações de sua competência.

PROCESSO Nº 1275/04 (apenso o de nº 080.001.006/00) - Aposentadoria de MARIA VIRTUOSA ARAÚJO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3853/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1442/04 (apenso o de nº 080.000.633/01) - Aposentadoria de NAILDA MARTINS DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3854/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1573/04 (apenso o de nº 094.000.030/03) - Aposentadoria de FRANCISCO PAES LANDIM-BELACAP. - DECISÃO Nº 3855/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1697/04 (apenso o de nº 040.007.391/02) - Pensão civil concedida a NEURACI MARIA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3856/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1969/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 006/2004, tendo por objeto a ocupação a título de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, de áreas no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, em liquidação, para comercialização de produtos hortigranjeiros, escritórios de representações, cereais, flores e plantas ornamentais. - DECISÃO Nº 3831/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da minuta do Edital de Concorrência nº 006/2004, tendo por objeto a ocupação de boxes, a título de Termo de Permissão Remunerada de Uso, com as correções determinadas por esta Casa via Decisão nº 3289/2004; II. determinar à CEASA que exclua toda e qualquer referência a caráter precário na minuta do TPRU, constante da Cláusula Segunda, por ser incompatível com a natureza contratual da Permissão de Uso em questão; III. informar à CEASA que, feita a alteração determinada no item precedente, dê prosseguimento ao procedimento licitatório, independentemente de nova manifestação desta Corte, vez que tal determinação não afeta a formulação das propostas; IV. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2910/94 (apenso o de nº 030.001.094/94) - Pensão civil concedida a ANA DE OLIVEIRA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3857/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0585/00 (apensos 28 volumes) - Concorrência nº 02/00 e Contrato nº 516/00 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio VIA/USIMINAS MECÂNICA, para execução das obras da Terceira Ponte do Lago Sul. Aos autos juntou-se Pedido de Reexame da Decisão nº 62/2003. - DECISÃO Nº 3858/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nº 764/2003-GAB-SO, de 10.09.2003 (fl. 2694), nº 755/2003-GAB/PRES e anexo, de 17.11.2003 (fls. 2714/2735), e nº 781/2003-AB/PRES, de 04.12.2003 (fls. 2765/2770); II – considerar atendidas as determinações objeto dos itens IV-b, V-f e VI-b da Decisão nº 62/03 e procedentes as justificativas apresentadas em decorrência do seu item VI-a; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade das ações de controle externo de sua competência. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0014/04 (apensos os de nºs 1937/90 e 040.003.755/01) - Pensão civil concedida a RAILDA FERREIRA MENDONÇA-SEF. - DECISÃO Nº 3859/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1343/04 (apensos os de nºs 4369/97 e 080.010.740/02) - Pensão civil concedida a ANDRÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3860/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1408/04 (apenso o de nº 030.000.956/02) - Aposentadoria de ALBERTINA GONÇALVES PEREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3861/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2549/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 260.034659/04. - DECISÃO Nº 3862/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 11, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 260.034659/04.

PROCESSO Nº 2553/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2003, objeto dos Processos nºs 040.003462/04 e 040.004612/04. - DECISÃO Nº 3863/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 1 a 11, e considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2003, objeto dos Processos nºs 040.003462/04 e 040.004612/04.

PROCESSO Nº 2571/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 120 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 040.003803/04. - DECISÃO Nº 3864/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 1 a 11, e considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, referente ao exercício de 2003, objeto do Processo nº 040.003803/04.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2488/85 (apenso o de nº 2345/81 e anexo o de nº 054.003.180/84) - Reversão da pensão militar concedida a PENHA CRISTINA TEIXEIRA PINTO e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 3865/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.546/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reversão da pensão militar concedida a PENHA CRISTINA TEIXEIRA PINTO, ANA MARIA GARIBALDI, REGINA GARIBALDI PINTO, MARISA GARIBALDI PINTO, LEOCÁDIA GARIBALDI PINTO e CECÍLIA GARIBALDI RAMOS, filhas do Subtenente PM Músico BENEDICTO RAYMUNDO GARIBALDI PINTO, em razão do falecimento de FRANCISCA GARIBALDI PINTO, viúva do servidor, visto às fls. 76/77, retificado à fl. 111; III - firmar entendimento no sentido de que a parcela Auxílio-Invalidez não pode compor os benefícios pensionais militares, por se tratar de vantagem de natureza transitória, de cunho personalíssimo, vinculada à continuidade de condições intrínsecas dos militares que à ela faziam jus, previstas nas normas de regência (Lei nº 10.486/02); IV - autorizar: a) excepcionalmente - posto vislumbrar a ocorrência de falha interpretada das normas que incidem sobre o caso em exame - a dispensa de ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos pensionistas militares, à título da parcela Auxílio-Invalidez, até a data da decisão ora adotada; b) seja dada ciência aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal do teor desta decisão, para que adotem as providências necessárias; c) à 4ª ICE incluir em roteiro de futuras auditorias nas mencionadas corporações, a

verificação da efetiva conformação ao entendimento ora firmado das pensões militares cujos instituidores percebiam a parcela Auxílio-Invalidez.

PROCESSO Nº 0108/91 (apenso o de nº 030.007.586/87) - Pensão civil instituída por FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS-SECAR. - DECISÃO Nº 3866/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2963/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) concessão e integralização da pensão especial vitalícia a ENGRAÇA DA SILVA SANTOS, viúva, e, temporária, a ERIVALDO DA SILVA SANTOS, filho do servidor aposentado FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, vistos às fls. 17 e 141/142, retificados, respectivamente, às fls. 141/142 e 161, todas dos autos apensos; b) revisão da pensão especial vitalícia concedida a ENGRAÇA DA SILVA SANTOS, viúva do servidor aposentado FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, visto às fls. 55/57, retificado às fls. 141/142 e 161 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 158, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Fiscalização, consignada a menos, devendo calculá-la sobre o maior vencimento da classe em que estava posicionado o servidor, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 174, de 31/10/91; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6428/93 (apenso o de nº 030.007.240/91) - Pensão civil instituída por JOSÉ PERES FRAUZINO-SEF. - DECISÃO Nº 3867/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10.071/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência às interessadas, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, nos seguintes termos: a.1) em substituição ao de fl. 65, para corrigir o montante do tempo averbado prestado à NOVACAP no período de 10/06/1958 a 09/11/1965, observando o período de licença médica em conformidade com a Certidão de fl. 78; a.2) em substituição ao de fl. 185, para corrigir o tempo averbado prestado à NOVACAP, conforme indicado na letra “a.1”, e a contagem em dobro prevista na Lei 22/89, observando os períodos de licença médica registrados nas fichas de fls. 179 e 181; b) confeccionar Título de Pensão, observando o contido no item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, nos seguintes termos: b.1) em substituição ao de fl. 116, para consignar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço de acordo com a apuração de tempo de serviço solicitada na alínea “a.1”; b.2) em substituição ao de fl. 117, para corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço de acordo com a apuração de tempo de serviço determinada na alínea “a.2”; c) refazer os cálculos das planilhas de fls. 188/292, observando o correto percentual do Adicional por Tempo de Serviço estabelecido de acordo com os demonstrativos elaborados nos termos das alíneas “a.1” e “a.2” precedentes; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6494/93 (apenso o de nº 2856/95 e 2 volumes) - Representação nº 01/93, da Comissão de Auditoria instituída pela Portaria nº 043, de 10/03/93, contendo questionamentos sobre as despesas com publicidade e divulgação da Coordenadoria Especial do METRÔ-DF, culminando com a realização de auditoria na jurisdição. - DECISÃO Nº 3868/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 303/2003-PRE/METRÔ-DF; b) das razões de justificativa de Fernando Luz de Azevedo; c) da Informação nº 42/2004; II - considerar: a) cumprida, parcialmente, a diligência constante do item IV da Decisão nº 5849/2003; b) cumprida a diligência constante da alínea “b” do item V da referida decisão, postergando a apreciação de mérito até a conclusão de inspeção na jurisdição; III – autorizar: a) a realização de inspeção na jurisdição, com a urgência que o caso requer, para as apurações que se fizerem necessárias, relativamente às providências ainda pendentes e as confirmações pertinentes às atribuições do cargo de Chefe do Núcleo de Marketing e Comunicação Social e os documentos por ele firmados ou visados, além de outras questões de relevância para saneamento dos autos; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0658/95 (apenso o de nº 030.010.146/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3869/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5741/2003; II - considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, visto às fls. 14/15 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3125/96 (apenso o de nº 150.000.416/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de WILSON DE ALMEIDA PINTO-SEF. - DECISÃO Nº 3870/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1809/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de WILSON DE ALMEIDA PINTO,

vistos às fls. 61 e 278/279 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3037/99 - Concurso Público de seleção de voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 21/99. - DECISÃO Nº 3871/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 140/180; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões de voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulados pelo Edital nº 21/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Abraão Nunes Euclides, Aclésio Beserra Moreira, Adailton do Carmo Oliveira, Adeílson Pires Barbosa, Ademar Vaz de Sousa, Adilson dos Santos, Adilson Silva Rebelo de Melo, Adir Anderson Neres de Oliveira, Admilson Pereira de Oliveira, Adonai Patrick de Oliveira Gabriel, Adriano Alencar Leiro Santos, Adriano Camargo, Adriano Costa de Oliveira, Adriano de Sousa Siqueira, Adriano Leal Silva, Adriano Ribeiro de Brito, Adrierlis Ribeiro Duarte, Ailton Elias de Sousa, Ailton Teixeira de Azevêdo, Airton de Almeida Oliveira, Alan Gomes de Oliveira, Alan Vietri Lins do Nascimento, Albert Einstein Gomes de Queiroz, Alberto Fernandes de Souza, Aldair Lourenço Marques, Aldo Clístenes Sena Loiola, Alessandro Barros Rezende, Alessandro Giroto Guimarães, Alessandro Justino Santana, Alessandro Luiz Carvalho da Silva, Alessandro Oliveira Ribeiro, Alessandro Tavares de Lucena, Alessandro Wanzeller Morgado, Alex Durães Accioly, Alex Gomes Nery, Alex Miller Marques, Alex Passos Sena, Alex Pereira Alves, Alex Reijanio de Araújo, Alex Sandro dos Santos Dias, Alex Vale dos Santos, Alexander dos Santos Alves, Alexander Gutemberg de Sousa Santana, Alexandre Cândido do Nascimento, Alexandre de Alencar Leiro Santos, Alexandre Gonçalves de Almeida, Alexandre Lindoufo Modesto, Alexandre Montizuma de Sousa, Alisson Henrique Alves de Oliveira, Alisson Jones Cordeiro Santos, Alisson Souza Guimarães, Allan Salduino da Silva, Altemar de Oliveira Barbosa, Álvaro da Silva Pereira, Alysson Cley de Matos Feitosa, Alysson Pereira Alcântara, Alzenir Martins Palmae, Amilton Lima da Silva, Anderson Cleiton Resende, Anderson de Oliveira Lins, Anderson de Santana Tavares, Anderson de Sousa Gomes, Anderson Farias, Anderson Ferreira de Carvalho, Anderson Luiz Galdino Rodrigues, Anderson Martins Leite, Anderson Matias da Silva, Anderson Nogueira Rego, Andersson Mota Martins, André Lopes Borges, André Luiz de Carvalho Costa, André Nora Andrade, André Cândido do Nascimento, André de Oliveira Rodrigues, André Luis Ricio Xavier, André Luiz Melo Ferreira, André Luiz Ribeiro Nóbrega, Andre Luiz Vieira Andrade, Andre Machado de Souza, André Martins dos Reis, André Maurício dos Santos, André Menezes da Paixão, André Moreira da Silva, André Rodrigues de Andrade, André Rodrigues Linhares, André Roesler e Silva, André Tarso Moreira Queiroz, André Toledo Leal, André Vas da Costa, Ângelo José Fonseca Santos, Anízio Delgado Sant'ana, Antônio Carlos de Oliveira Aguiar Junior, Antônio Carlos Rodrigues Braga, Antônio César Garcia e Souza, Antonio Cláudio de Queiroz Dias, Antônio da Rocha, Antônio José Silva, Antônio Machado Cerqueira Júnior, Antônio Marcus Ferreira Rodrigues, Antonio Veloso Gomes, Arlen Cavalcante Gonçalves, Artur Ernes da Silva, Audino Alves dos Reis Júnior, Bader Paul de Pinho Pereira, Bernardo Queiroz Viegas, Breno Campos Sales, Bruno Danilo Moreno Silva, Bruno Rios Ehndo, Caio Marcelo Loiola de Moraes, Carlos Alberto de Araújo, Carlos Augusto Nunes de Deus, Carlos Bruno de Souza Ávila, Carlos de Macedo Neto, Carlos dos Santos Marques, Carlos Eduardo Andrade do Nascimento, Carlos Eduardo Benicio de Carvalho, Carlos Eduardo Florentino da Cruz, Carlos Eduardo Leite Costa, Carlos Henrique Barbosa de Oliveira, Carlos Henrique Corrêa Vieira, Carlos Henrique Lopes Ribeiro, Carlos Henrique Pinheiro de Melo, Célio Cardoso Adão, Célio de Alencar Lima, César Leonardo de Azevedo Lopes, Cezar Augusto Ramos Coelho, Charleston Muniz, Charliton Medeiros Alves da Silva, Charlls de Castro Granja, Cícero da Silva Santiago, Cláudio Ferreira Borges, Cláudio Francisco dos Santos, Cláudio Humberto Sene de Oliveira, Cláudio José de Castro, Cláudio Lisboa Aguieros, Cláudio Osmar da Silva, Cláudio Roberto de Souza, Cláudio Tiago de Oliveira, Clayton Campos dos Santos Oliveira, Clayton Savio Ferreira de Araujo, Cleber Ferreira da Silva, Cléber Júnio Martins, Cleber Lopes da Silva, Cleber Pereira, Cleibson de Oliveira Costa, Cleison Dutra Marreco, Cleivan Melo Martins, Clério Augusto Ferreira Arosteguy de Carvalho, Cleuton Souza Ornelas, Clevis Antônio Rodrigues Júnior, Cliver Barros Marques, Clodoaldo Vitorino Mamede, Clorisvaldo Gonçalves Montanha, Cristiano Breda Leite, Cristiano Dias Pinto, Cristiano Lima Fagundes de Moraes, Dalmir Martins Vieira, Daniel Barreira Avila, Daniel Castro do Vale, Daniel da Silva Castro Junior, Daniel da Silva Passos, Daniel Medeiros Gadelha, Daniel Nunes da Silva, Daniel Ogliairi, Daniel Pereira da Costa Faria, Daniel Vieira Alves de Carvalho, Daniel Vieira Rodrigues, Danielson Silva de Souza, Danilo Borges Silva, Dany de Brito Gaspareto, Darlan Costa Magalhães, Darllam Cesar Martins Arruda, Dauro Alencar Nogueira, Davi Borges Alves, David de Sousa Santos, David Leandro Jorge Sobrinho, David Lira de Souza, David Moreno Magri, Dayvison Lopes Seixas, Delano Melo Loiola, Denes Martins Medeiros, Denis Martins Arruda, Diego de Castro Victor Correa, Diego Machado Cunha, Diego Nunes Correa da Silva, Dilcimar Cipriano Silva, Diógenes Vilas Boas de Souza, Djalma Gonçalves Viana Filho, Djalma Pereira dos Santos Júnior, Domingos Sávio Almeida Fonseca, Éber Oliveira Silva, Eberton Gonçalves dos Reis, Edeilson Carvalho Cavalcanti, Eder Ferreira Cardoso, Éderson Linhares dos Santos, Edgar Gomes Bernardes, Edgar Martins Santos, Edicarlo de Moraes Neves, Edilson de Oliveira Regis Júnior, Edilson de Sousa França, Edilson Gomes de Matos, Edmilson Silva Souza, Ednaldo Nunes da Silva Júnior, Edno Vieira Barbosa, Edson Alves dos Santos, Edson Pereira de

Oliveira, Edson Vaz Fernandes, Eduardo Carvalho de Resende Rodrigues, Eduardo da Silva Siqueira, Eduardo Ferreira Soares, Eduardo Gomes Junior, Eduardo Gouveia Fontana, Eduardo Henrique Lemos, Eduardo Hermínio Noronha, Eduardo Luiz Barbosa Eirado, Eduardo Nunes dos Santos, Eduardo Ruas Correia, Eduardo Soares Silva, Elcio Barreira de Souza, Elder Gomes do Rosario Moreira, Elias Gomes Borges, Eliel Ribeiro de Oliveira, Elismar Jesus de Souza, Eloy Carvalho Diniz, Elson de Melo Moreira, Elton César Lino Lima, Elton Pinto de Souza, Elton Souza da Silva, Elvis Mendes da Crus, Elvis Soares Pereira, Emerson Wagner da Silva Almeida, Ener Duarte de Freitas, Erasmo Ferreira Viana Junior, Eri Bispo da Costa, Erick Thales da Cruz Lisboa, Erisvaldo da Silva Nascimento, Erivan Germano de Oliveira, Erivelton Rosa de Jesus, Ernane Rosa Mamede, Esdras Lopes Feijão, Estevão Koffler Amozir, Euclides Tupinambá Silva Machado, Evaldo Alvarenga da Silveira, Evando Lopes Feijão, Fabiano Benvenuto Gonçalves, Fabiano dos Reis Silva, Fabiano Moniz de Aragão Gualda, Fabiano Rodrigues Pimentel, Fabio Carvalho Gomes de Castro, Fabio Cruz de Souza, Fábio dos Santos Miranda, Fábio Ferreira Peixoto, Fábio Garcia e Sousa, Fábio Gonçalves Elias, Fábio Henrique Moreira, Fábio Henrique Soares de Faria, Fabio Lima de Freitas, Fábio Lobato Piauilino, Fábio Macêdo Valois, Fábio Ribeiro Meireles, Fabrício de Souza Lima, Fabrício Oliveira de Moraes, Fabrício Palma Falcão, Fabrício Rodrigues de Sousa Silva, Fabrício Vieira Rocha, Fagner Alves dos Anjos, Felipe Augusto Dantas da Silva, Fernandes Gonçalves de Siqueira, Fernando Alves de Freitas, Fernando Deusdará Soares, Fernando Gonçalves da Silva, Fernando Gonçalves Neiva, Fernando José Silva Cunha, Fernando Miranda Sá Silva Barros, Fernando Nunes, Fernando Rocha Chrisostomo, Fillipi Augusto Bertho Macedo, Flávio Alves Aragão, Flávio Augusto da Silva Rosa, Flávio Gleydson Guimarães Borges, Flávio Matos Araújo, Flávio Paulo Batista, Flávio Queiroz Damasceno, Flávio Saraiva Feitosa, Flávio Venâncio Alves da Silva, Flávio Vieira Bueno, Francisco Aurimar Linhares Vital Júnior, Francisco de Assis Araújo, Francisco de Assis Martins de Oliveira, Francisco Eldo de Brito Lavour, Francisco Erivan da Rocha Brito, Francisco Gonzaga Menezes Neto, Francisco Joaci Ximenes Tavares, Francisco José Mendonça, Frank Borba de Carvalho, Franklin Júnio Sales dos Santos, Frederico Barbosa Marques, Frederico Jose do Nascimento Ferreira, Frederico Soares Vieira, Gastão Pereira Neto, Geslei Gonçalves Lima, Gibson Cícero de Souza, Gilberto Hideki Ueda, Gilberto Marques da Silva, Gilcélcio Augusto da Silva, Gildo Pereira dos Santos Filho, Gilson Batista de Paula Júnior, Gilson Matias Lins, Givanildo Pereira Maciel, Gláucio de Sousa Vieira, Gleidson Caixeta Costa, Gleymann Gonzaga Rodrigues Alves, Guibergue Paulino de Souza Lima Filho, Guilherme Antonio Ribeiro, Guilherme Batista Fonseca, Guilherme de Sá Pontes, Guilherme Sousa Melo, Gustavo Farias Gomes, Gustavo Henrique Marques da Silva, Gustavo Martins Cordovil, Hailton Cândido da Costa Junior, Hamilton César Machado, Harley Pereira dos Reis, Heder Cássio da Rocha Bispo, Heleno Wilson Rodrigues de Souza, Hélio da Conceição Gonçalves, Hélio Monteiro Ferreira, Henrique dos Santos Torres Campos, Henrique Matias Cavalcante, Hércules Almeida dos Santos, Hérico Guedes de Miranda, Hermínio Barbosa Adorno Neto, Hesron Lino Mota, Higor Souza Alves, Hugo Dantas Silva Nascimento, Hugo de Sousa Silva Júnior, Hugo Paiva Ribeiro, Humberto Gomes da Silva Júnior, Idjalmo Bezerra Brandão, Irinaldo Paulo dos Santos, Isael Martins da Silva, Isaque Araújo Farias Martins, Ismael de Freitas Pinto, Ismael Moura de Souza, Italo Alencar Nogueira, Ítalo de Assis Rocha Dutra, Itamar Lopes de Menezes, Ivan Carlos de Lima Santos, Ivan Rocha Peixoto, Ivanilson de Sousa da Silva, Jacques Martiniane Aires de Alencar, Jafé Carlos de Melo, Jailson da Silva Ferreira, Jair Dias Francisco, Jairo da Silva Soares, Jairo Martins Júnior, Jalison Santos Marinho, Jean Carlos Guaita, Jefferson Carvalho de Melo, Jefferson de Faria Lima, Jeová Flores Machado, Jerônimo Viana de Souto, Jessé Cardoso de Araújo, Jeverson Marcel de Melo Ribeiro, Joabe Colonna dos Santos, Joaldo Silva de Medeiros, João Batista do Livramento Filho, João Emílio de Carvalho Moreira, Felipe Augusto Dantas da Silva, Fernandes Gonçalves de Siqueira, Fernando Alves de Freitas, Fernando Deusdará Soares, Fernando Gonçalves da Silva, Fernando Gonçalves Neiva, Fernando José Silva Cunha, Fernando Miranda Sá Silva Barros, Fernando Nunes, Fernando Rocha Chrisostomo, Fillipi Augusto Bertho Macedo, Flávio Alves Aragão, Flávio Augusto da Silva Rosa, Flávio Gleydson Guimarães Borges, Flávio Matos Araújo, Flávio Paulo Batista, Flávio Queiroz Damasceno, Flávio Saraiva Feitosa, Flávio Venâncio Alves da Silva, Flávio Vieira Bueno, Francisco Aurimar Linhares Vital Júnior, Francisco de Assis Araújo, Francisco de Assis Martins de Oliveira, Francisco Eldo de Brito Lavour, Francisco Erivan da Rocha Brito, Francisco Gonzaga Menezes Neto, Francisco Joaci Ximenes Tavares, Francisco José Mendonça, Frank Borba de Carvalho, Franklin Júnio Sales dos Santos, Frederico Barbosa Marques, Frederico Jose do Nascimento Ferreira, Frederico Soares Vieira, Gastão Pereira Neto, Geslei Gonçalves Lima, Gibson Cícero de Souza, Gilberto Hideki Ueda, Gilberto Marques da Silva, Gilcélcio Augusto da Silva, Gildo Pereira dos Santos Filho, Gilson Batista de Paula Júnior, Gilson Matias Lins, Givanildo Pereira Maciel, Gláucio de Sousa Vieira, Gleidson Caixeta Costa, Gleymann Gonzaga Rodrigues Alves, Guibergue Paulino de Souza Lima Filho, Guilherme Antonio Ribeiro, Guilherme Batista Fonseca, Guilherme de Sá Pontes, Guilherme Sousa Melo, Gustavo Farias Gomes, Gustavo Henrique Marques da Silva, Gustavo Martins Cordovil, Hailton Cândido da Costa Junior, Hamilton César Machado, Harley Pereira dos Reis, Heder Cássio da Rocha Bispo, Heleno Wilson Rodrigues de Souza, Hélio da Conceição Gonçalves, Hélio Monteiro Ferreira, Henrique dos Santos Torres Campos, Henrique Matias Cavalcante, Hércules Almeida dos Santos, Hérico Guedes de Miranda, Hermínio Barbosa Adorno Neto, Hesron Lino Mota, Higor Souza Alves, Hugo Dantas Silva Nascimento, Hugo de Sousa Silva Júnior, Hugo Paiva

Ribeiro, Humberto Gomes da Silva Júnior, Idijalmo Bezerra Brandão, Irinaldo Paulo dos Santos, Isael Martins da Silva, Isaque Araújo Farias Martins, Ismael de Freitas Pinto, Ismael Moura de Souza, Italo Alencar Nogueira, Ítalo de Assis Rocha Dutra, Itamar Lopes de Menezes, Ivan Carlos de Lima Santos, Ivan Rocha Peixoto, Ivanilson de Sousa da Silva, Jacques Martiniane Aires de Alencar, Jafé Carlos de Melo, Jailson da Silva Ferreira, Jair Dias Francisco, Jairo da Silva Soares, Jairo Martins Júnior, Jalison Santos Marinho, Jean Carlos Guaita, Jefferson Carvalho de Melo, Jefferson de Faria Lima, Jeová Flores Machado, Jerônimo Viana de Souto, Jessé Cardoso de Araújo, Jeverson Marcel de Melo Ribeiro, Joabe Colonna dos Santos, Joaldo Silva de Medeiros, João Batista do Livramento Filho, João Emílio de Carvalho Moreira, Marcelos Alessandro Porto Silva, Márcio Alves Quintanilha, Márcio César Rodrigues das Neves, Márcio Edgar da Silva Paraizo, Marcio Henrique Linhares Souza, Márcio Holan Viegas, Márcio José Borges, Márcio Milhomem de Vasconcelos, Márcio Torres Pereira, Márcio Vieira da Silva, Márcio William Costa Bezerra, Marconi da Silveira Santos, Marcos Antônio Guimarães de Fontes, Marcos Antônio Pereira da Silva, Marcos Aurelio Marculino Pereira, Marcos Bezerra Lúcio, Marcos Eugênio Cabral Alexandre de Moraes, Marcos Fabiano Bispo Magalhães, Marcos Luiz Silva Xavier, Marcos Moraes da Silva, Marcos Rogério Duailibe Barreira, Marcos Soares Santos, Marcos Vinícius Bueno Barbosa, Marcos Vitor de Aquino Ferreira, Marcus Antony Carvalho Lins, Marcus Aurelius Alkmin Pinho Werneck, Marcus César Martins Vasconcelos, Marcus Jean Teixeira Fortes, Marcus Uítalo Soares Menezes, Marcus Vinícius Araújo, Marcus Vinicius dos Santos Almeida, Mário Ricardo Ferreira dos Santos, Mário Rodrigues Oliveira, Marlon Elvis Sande Ferreira, Marlos Costa, Marvin Krolow, Marx Luiz Vieira Silva, Maurício Ferreira Ricarte, Maurício Tomaz da Silva, Mauro Alves dos Santos Ricardo, Messias Teixeira de Araújo, Michel Aquino de Souza, Michel Luiz de Assis Araújo, Moacir Pinheiro dos Santos Júnior, Murilo Pinheiro Santos, Naaniel Cavalcante de Sousa, Natalino Vieira Nogueira Júnior, Nelson Silva Feitosa Júnior, Nilo Zeschau Júnior, Nilson Soares de Moraes, Nilton Damasceno Corrêa, Obernan de Santana Souza Borges, Ocian Paiva Cavalcante, Omilton Julierme de Queiroz Júnior, Orlando Basílio da Silva Júnior, Orlando Tolentino da Silva Júnior, Osmar Campanharo, Osvaldeir Aurélio Elias, Osvaldo Augusto dos Santos, Osvaldo Lins dos Santos, Osvaldo Luiz Santos Brasil, Oziel Dias Júnior, Pablo Peres da Silva, Pascoal Augusto de Oliveira Júnior, Patrício Leite Miranda, Patrick Costa Guesel, Patrick Munis dos Santos, Paulo Afonso Menezes Bruno, Paulo César de Sousa, Paulo César Pereira, Paulo do Nascimento Benigno, Paulo Henrique de Oliveira Sá, Paulo Henrique de Santana, Paulo Henrique dos Santos Silva, Paulo José Ximenes de Sousa, Paulo Leite Soares, Paulo Lino Silva da Penha, Paulo Luciano da Silva, Paulo Roberto Barbosa Marques, Paulo Roberto de Souza, Paulo Roberto Ribeiro da Rocha, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Paulo Sergio Rufino Freire, Paulo Vernon Vidigal Borges Simões, Pedro Hudson Alencar Oliveira, Pedro Nilo D'oliveira Resende, Petrônio Ramos da Silveira, Pierre Barreira Lustosa, Rafael Abreu Costa, Rafael Araújo Cândido, Rafael da Silva Pereira, Rafael de Azevedo Mendes, Rafael Souza Brito, Rafael Souza Hott, Raimundo Moraes de Oliveira, Raimundo Nonato Lopes da Rocha Mendes, Rauf de Carvalho Mendes, Ravi Araújo Viera, Rayson Éder Magalhães Pinheiro, Reder Montes dos Santos, Reginaldo Borges Leal Junior, Reginaldo Sá dos Anjos, Régis Silva Rabelo, Renato da Costa Feitosa, Renato Gomes de Melo Pinto, Renato Gontijo e Silva, Renato Lacerda Cardoso, Renato Landim dos Santos, Renato Resende do Nascimento, Renato Viana Chagas, Renato Xavier Moreira, Reubem Bandeira de Melo, Reynaldo Martins Soares, Ricardo Andrade do Couto, Ricardo Clayton Leonêz, Ricardo de Farias Rodrigues, Ricardo Fabrício Barbosa Freitas, Ricardo Fideles dos Santos, Ricardo Fontoura de Carvalho, Ricardo Gonçalves da Cruz, Ricardo Jardim e Lisboa, Ricardo Magalhães Carneiro, Ricardo Marcione da Silva, Ricardo Marinho Góes Filho, Ricardo Rodrigues Linhares, Ricardo Vilela Cardoso, Richard Jordan Rodrigues, Roberto de Oliveira e Sousa, Roberto Henrique Lima, Roberto Krohn, Roberto Martins Henriques de Moura, Roberto Rodrigues de Andrade, Roberto Vilela Dourado, Robervildo Mendes Sobrinho, Robson da Silva Daniel, Robson Domiciano Lopes, Robson Gonçalves dos Santos, Rodnei Amaro Ferreira, Rodney Freire de Souza, Rodrigo Antunes de Camargo, Rodrigo Banho de Andrade Reis, Rodrigo Carvalho Rocha, Rodrigo da Costa Bessa, Rodrigo de Castro Campêlo, Rodrigo Fernandes Fraga, Rodrigo Goston e Figueiredo, Rodrigo Guilherme Rocha Altino, Rodrigo Jairo de Melo, Rodrigo Lopes da Silva, Rodrigo Luiz Gomes Pieruccetti, Rodrigo Madureira Rodrigues, Rodrigo Mariano Costa e Silva, Rodrigo Mascarenhas dos Santos, Rodrigo Rodrigues, Rodrigo Rodrigues Barros de Alencar, Rodrigo Rogério Ribeiro, Rodrigo Teixeira Xavier, Rogério Bento dos Santos, Rogério Branco de Oliveira, Rogério Crysthian Rodrigues Gomes, Rogério Lino Pires, Rogério Lourenço de Oliveira, Rogério Miranda Sousa, Rogério Rabelo Pereira, Rogério Tiago Dias, Romualdo Lima de Medeiros, Rômulo Alves dos Reis, Rômulo Borges Silva, Romulo Pennafort Palma, Rômulo Rosa Araújo, Ronan de Cerqueira Lacerda, Rondinele Nunes da Silva, Rones Silva de Souza, Ronilson da Silva Costa, Ronilson Pereira da Silva, Rosber Severo de Oliveira, Rosemberg Brito da Silva, Rosendo Ferreira Zuza, Rosimar Antonio Ricardo, Ruan Carlos Pereira Costa, Rubem Gontijo Cardoso, Rubens Bezerra Lima, Rubens Tomé de Paiva, Rutênio Medeiros Brito, Ruy Carneiro Rios, Samuel Augusto Lins, Samuel Fernando de Paiva Pereira, Samuel Jorcelino de Araújo, Samuel Rodrigues de Sousa, Sanclair Sant'ana Torres, Sanderson Alves de Almeida, Scipione Lima Albuquerque, Sérgio Augusto Meira de Araújo, Sérgio Bueno Rodrigues, Sérgio Cavalcante de Souza, Shirilan Sousa da Conceição, Sidney Alvarenga de Miranda, Sílvio Lisboa Batista, Sinomar de Souza Lemes, Sócrates Barbosa Alves, Stênio Santos Bitencourt, Tasso Herbert Ornelas, Tasso Valadão Rosa, Tayro-

ne Nunes de Araújo Dias, Telmo Silva Rafael Júnior, Thiago Almeida Paiva, Thiago Bezerra Soares, Thiago dos Santos Alves, Thiago Leonel Ribeiro dos Santos, Thiago Moraes Viana Bandeira, Thiago Nascimento Gonçalves dos Santos, Thilles Héglus Lima Pessoa, Thomás Afonso de Sousa Duarte, Tiago Gomes de Freitas, Tiago Kazuiti Yamamoto, Tobias Leite Cardoso da Silva, Tulio Cesar Monteiro Fiuza, Uanderson Figueiredo da Silva, Ubirajara dos Santos Daniel Júnior, Udiberlei de Souza Monteiro, Vagner Tavares de Souza, Valberto Neiva Maciel, Valdir Teles Leonardo Beserra, Valmir Augusto da Silva, Valter Apolinário da Silva, Vinicius Soares de Queiroz Desistente, Vitor Miguel Ferreira Júnior, Volney Alves Abrante, Vynnyssus Viana Nascimento, Wagner Alex Lins Ferreira, Wagner Alves Lima, Wagner da Silva Copo, Wagner Nascimento Pereira, Waldemar Assunção Matos, Waldson Gonçalves de Farias, Wanderleyson Andrade Sousa, Warley Coelho Marques, Weber Rosa de Oliveira, Wederson Ramos de Almeida, Wederson Soares Ribeiro, Wedsney Luiz Lopes Rogerio, Welington Silva Simões, Welinton Ricardo da Silveira Porto, Wellington de Oliveira Santos, Wellington Leal de Oliveira, Wellington Machado de Oliveira, Welliton de Farias Pereira, Welson Sandes Dourado, Wendel Mendes Barbosa, Werlen Saturnino Nascimento, Wescey Gonçalves Jardim da Silva, Wescey Oliveira Viana Barbosa, Wesley Campos Menezes, Wesley de Almeida Felinto, Wesley Lopes Araújo, Wesley Machado de Almeida, Wesley Gomes Maia, Weston Cleiton de Abreu Soares, Weverson Fonseca Ribeiro, Weybirattan Tonhá Lino, Willian da Paz Silva, Willian Henrique Costa Martins, Wilton César da Silva Urany, Wilton da Conceição Guimarães e Wilton Rodrigues Ramos; III - considerar regular a inclusão do militar Diogo Henrique Malaquias Campos na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20/08/99, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos seguintes militares na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20/08/99, indicando se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação: Adriano Laender Santos Gomes, Alexandre Rodrigues Fernandes, Clécio Cardoso da Silva, Fernando Cândido Ribeiro, Francisco Alves Bezerra Neto, Nielson Torres Costa, Roberto Wojtyla Alexandre Diener, Thiago Ortiz Teixeira; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item III, do qual a insigne Conselheira votou apenas pelo conhecimento. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, ressalvando o seu entendimento expresso na Declaração de Voto constante do Processo nº 514/02, relatado na S.O. nº 3862, realizada a 26.8.2004.

PROCESSO Nº 1383/00 (apensos os de nºs 2152/99, 3620/99, 1048/01 e 102.177.162/00) - Prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, relativa ao exercício de 1999, tendo como responsáveis os dirigentes mencionados à fl. 123, encaminhada tempestivamente a esta Corte. - DECISÃO Nº 3872/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual em exame; b) da Informação nº 39/04 - 3ª ICE/Contas; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que: a) observe o que consta dos arts. 146, incisos V, IX e XI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o emanado na Decisão TCDF nº 1.503/97 e art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, quando do envio das Contas anuais do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB; b) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência à Corte: b.1) a regularização do saldo da conta 1.1.2.5.2.02.00 - Depósitos Judiciais, do IDHAB, após auditoria contábil a ser realizada a partir do exercício de 1996, época do início das inconsistências; b.2) a regularização do saldo da conta 1.1.2.9.0.00.00 - Outros Créditos, do IDHAB, implementando os registros contábeis de ajuste; b.3) o leilão dos bens imóveis inservíveis transferidos do IDHAB - em processo de extinção para o seu patrimônio, satisfazendo o mandamento legal do art. 40 do Decreto nº 16.098/94; b.4) a instauração de tomada de contas especial, em função da não-localização de bens no inventário do IDHAB - em processo de extinção fato que se arrasta desde a PCA/97, em atendimento aos preceitos legais da Resolução nº 102/98 do TCDF, alertando que a falta de implementação dessa providência pode acarretar ao titular da pasta as sanções pertinentes; III - sobrestar o julgamento das contas em exame, até o deslinde dos Processos nºs 1586/99, 3.067/99, 1.406/01, 3.182/99 e 969/04, visto que as questões neles tratadas podem influenciar a decisão deste Tribunal; IV - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 1.048/01, 3.620/99 e 2.152/99, por serem desnecessários à continuidade dos autos; b) a devolução do Processo nº 040.001.063/00 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2406/00 (apenso o de nº 053.000.948/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito, objeto do Processo nº 053.000.948/2000. - DECISÃO Nº 3873/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 41/04 e do despacho do titular da 1ª ICE; II - considerar, neste caso, revel o Soldado BM/1 Ademar Sousa Santana, por não ter atendido à Citação nº 20/03(b) - 1ª ICE, determinada pela Decisão nº 3.379/03; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão

apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 1630/01 - Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre o não-encaminhamento, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 160.002.478/01. - DECISÃO Nº 3874/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 675/2003/GAB/SDE e seus anexos, considerando cumprida a diligência contida na alínea “b” do item II da Decisão nº 6242/2003; II - considerar revel LINDBERG AZIZ COURRY, consoante artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, por não ter atendido à Comunicação de Audiência nº 192/03 - 1ª ICE, determinada pela Decisão nº 6.242/2003; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2117/03 (apenso o de nº 138.000.431/00) - Aposentadoria de ASTOLPHO ALVES DE OLIVEIRA-SECAR. - DECISÃO Nº 3875/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 526/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ASTOLPHO ALVES DE OLIVEIRA, visto às fls. 15/16, retificado à fl. 62 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1123/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual DFTRANS, em 15.08.02. - DECISÃO Nº 3876/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da Decisão nº 2037/03, reiterada pela Decisão nº 1225/04, alertando seu dirigente para a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso VII, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VII, do RI-TCDF; II - chamar em audiência o Secretário de Transportes do Distrito Federal, desde 09.02.04, para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento de decisões desta Corte, frente à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do RITCDF; III - retornar os autos à 3ª ICE, para o acompanhamento.

PROCESSO Nº 0104/04 (apenso o de nº 082.004.657/00) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO REIS-SE. - DECISÃO Nº 3877/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de Maria do Carmo Reis, matrícula nº 95.014-9.

PROCESSO Nº 1027/04 (apenso o de nº 054.000.590/96) - Reforma de LEONIDAS RIBEIRO DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 3878/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, presente no contracheque de fls. 44/46 - Proc. nº 054.000.590/96-PMDF; II - em caso de o militar comprovar o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91, adotar as seguintes medidas: a) retificar o ato de fl. 35 - Proc. nº 054.000.590/96-PMDF, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 37/39 - Proc. nº 054.000.590/96-PMDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir parcela relativa à Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1029/04 (apenso o de nº 054.003.108/91) - Reforma de VICENTE FERREIRA DE MOURA NETTO-PMDF. - DECISÃO Nº 3879/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, presente no contracheque de fl. 56 - Proc. nº 54.003108/91-PMDF; II - em caso de o militar comprovar o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91, adotar as seguintes medidas: a) retificar o ato de fl. 41 - Proc. nº 54.003108/91-PMDF para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 57/59 - Proc.

nº 54.003108/91-PMDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir parcela relativa à Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1367/04 - Representação do Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO sobre o uso indevido da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, requerendo a apuração dos fatos e a responsabilização de seus autores. - DECISÃO Nº 3880/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) determinar à 1ª ICE que faça incluir, em futura auditoria recomendada pela Decisão nº 2979/04, a matéria contida na Informação nº 90/04, produzida nos autos; 2) informar ao ilustre Deputado Augusto Carvalho que a questão, tema de sua Representação, foi objeto do Processo nº 323/2004, que trata da auditoria operacional realizada no DETRAN, encaminhando-lhe cópia da Decisão nº 2979/04; 3) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2507/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência Internacional CI -001/2004 - CAESB, publicado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, referente à concorrência do tipo menor preço, com a abertura da licitação programada para 9/9/2004. - DECISÃO Nº 3834/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2004-Caesb e demais documentos juntados aos autos; II - alertar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal-Caesb para que, em observância ao inciso XV do art. 40, c/c o § 2º do art. 109, ambos da Lei nº 8.666/93, faça constar dos seus próximos editais de licitação a informação de que o recurso interposto nos casos de habilitação, inabilitação ou julgamento das propostas tem efeito suspensivo; III - autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria para acompanhamento, em época oportuna, da execução da obra de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Água de Brasília - ETA Brasília, RA-I/DF, e a observação do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2548/90 (anexo o de nº 134.000.129/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3881/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas nos autos, considerando cumprida a Decisão nº 6.397/03.

PROCESSO Nº 3102/96 (anexo o de nº 054.000.356/96) - Pensão militar concedida a MARIA HELENA VIANA DE MELO LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 3882/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.867/2003; II - desobrigar a Corporação do cumprimento do item II da Decisão nº 6.867/2003; III - firmar entendimento, doravante, acerca da necessidade da exclusão dos títulos de pensões militares das parcelas “Gratificação de Serviço Ativo”, “Indenização de Representação”, “Indenização de Moradia” e “Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89”, em face da inexistência dessas parcelas na nova remuneração implantada pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar sob exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) indicar a data de publicação no DODF do ato de fl.17; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, a fim de computar o tempo de serviço do ex-militar na iniciativa privada, atestado na certidão do INSS de fls. 42/43, averbado na Corporação conforme anotação no documento de fl. 40, alterando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço da beneficiária de 13% para 18%; c) elaborar, de acordo com o exposto na alínea anterior, novo título de pensão, em substituição ao de fls. 48/49, consignando o percentual de 15% (3 quinquênios), a título de Gratificação de Tempo de Serviço, porquanto editado na vigência da Lei nº 5.619/70; d) excluir do novo título de pensão as parcelas “Gratificação de Serviço Ativo”, “Indenização de Representação”, “Indenização de Moradia” e “Adequação art. 2º da Lei nº 7.961/89”.

PROCESSO Nº 0714/97 (apenso o de nº 082.004.347/96) - Aposentadoria de CARMEN SILVIA CARNEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3883/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, na Portaria de fls. 82/84 - apenso, da anulação do ato de revisão de proventos de fls. 55/58 - apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4.974/03 (fl.85); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato concessório de fls. 28/29 - apenso, retificado pelo de fls. 55/58 - apenso, para considerar a servidora aposentada no Padrão 24F (a partir da data da aposentadoria), bem como para incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; b) tornar sem efeito o documento de fl. 76 - apenso.

PROCESSO Nº 0381/98 (apenso o de nº 082.012.348/97) - Pensão civil concedida a FRANCISCA SOUSA DA SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3884/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 55/60 - apenso, pertinentes à exclusão do benefício pensional, haja vista a não comprovação da dependência econômica por parte da pensionista; II) alertar o órgão de origem para que, na eventualidade de ser juntada posteriormente comprovação da dependência econômica requerida, os autos devem ser encaminhados para exame pelo Tribunal.

PROCESSO Nº 1172/99 (apenso o de nº 082.009.741/98) - Aposentadoria de MARIA VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3885/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.809/03; b) determinar a baixa dos autos em nova diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.1) retificar o ato de fl. 24 – apenso para excluir o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864/98, e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99); b.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 83 – apenso, para calcular os proventos na proporcionalidade de 27/30, tendo por referência o cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 24F; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90, apure as quantias pagas a mais a título de “quintos/décimos” incorporados até fevereiro de 2004 (fl. 82 – apenso), em virtude da redução do período em que a servidora não exerceu cargo comissionado (21.05.88 a 25.03.93, consoante documentos de fls. 60 e 78 do apenso); e) considerando o disposto na alínea anterior, dar ciência desta deliberação à interessada a fim de que, querendo, venha a estes autos para exercer as prerrogativas que decorrem dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 0955/00 (apenso 1 volume) - Recurso de revisão interposto pelo Distrito Federal, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em face da Decisão nº 6380/03. - DECISÃO Nº 3886/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 0303/2004-GAB/SEDUH, considerando atendida a determinação constante da alínea “b”, do item III, da Decisão nº 6.380/03; II - conhecer, com esteio nos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade dos recursos e da ampla defesa, o documento de fls. 188/198 como se Pedido de Reexame fosse, dando-lhe provimento para reconhecer que os programas habitacionais regulamentados pelos Decretos nºs 21.202/00, 23.539/03, 23.601/03 e 23.773/03 não ofenderam preceitos legais; III - determinar a realização de auditoria com o objetivo de avaliar, até o momento final, a execução do Programa João de Barro Candango, inclusive os atos praticados com esteio no Decreto nº 24.628, de 07.06.2004; IV - a título de colaboração, recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Estado de Governo, que envide esforços no sentido de aprovar legislação, estabelecendo maior detalhamento e critérios mais específicos, para a instituição de Programa Habitacional para Classe de Baixa Renda, em complementação à Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 1168/01 (apenso o de nº 138.002.122/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa IX – Ceilândia/DF, em atendimento à Decisão nº 5.245/01, deste Tribunal, objeto do Processo nº 138.002.122/02 - DECISÃO Nº 3887/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 138.002.122/02, para considerar cumprido o item II da Decisão nº 796/04; II) releva os atrasos apontados pela Instrução; III) com fulcro nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas em apreço, dando quitação plena aos responsáveis indicados no Certificado de Auditoria nº 040/2003 do Órgão de Controle Interno; IV) autorizar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a proceder a baixa de responsabilidade registrada por meio da Nota de Lançamento 2003NL00257; V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VI) aprovar e adotar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0626/02 (apenso 1 volume) - Admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, consoante expediente acostado às fls. 133/138, em face da reiteração contida na Decisão nº 2.804/2004, que assinou prazo para que o recorrente cumprisse a diligência objeto das alíneas “a” e “c”, do item III, da Decisão nº 6.290/2003, reiterada pela de nº 1.088/2004. - DECISÃO Nº 3888/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face da Decisão nº 2.804/2004, que assinou prazo para que o recorrente dê cumprimento à diligência objeto do item III, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6.290/2003, reiterada pela de nº 1.088/2004; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1452/03 (apenso o de nº 030.004.794/00) - Pensão civil concedida a JACINTA MORAS DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3890/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 6.414/03; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 1471/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 017/03 - CAESB, divulgado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, destinado à contratação de empresa para execução de obras de perfuração, instalação e interligação de poços tubulares profundos,

incluindo reservação e tratamento simplificado, em toda área de atuação da Companhia. - DECISÃO Nº 3891/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência CP nº 017/2004, expedido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal e da documentação que lhe diz respeito, bem como daquela relativa à revogação da licitação de que trata o Edital de Concorrência CP nº 017/2003-CAESB, considerando cumprida a determinação contida na letra “a” do item II da Decisão nº 5.066/2003; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência CP nº 017/2004-CAESB.

PROCESSO Nº 2101/03 - Concorrência nº 024/2003-ASCAL/PRES, mediante o qual a NOVA-CAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil anunciou a realização de licitação, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de plantio de grama em diversos locais de Samambaia – Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3892/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 364/2004-GAB/PRES (fls. 131/134), 410/2004-GAB/PRES (fl. 136) e 421/PRES (fls. 137/143); II - considerar, em relação à Decisão nº 1.517/04, improcedentes as justificativas apresentadas em atenção ao item I e cumprida a diligência exarada no item II; III – nos termos do que dispõe o art. 57, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 e o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa ao senhor ELMAR LUIZ KOENIGKAN, no valor de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), por descumprimento da determinação contida no item IV da Decisão Liminar nº 24/2003, referendada pelo Tribunal; IV - autorizar a notificação do responsável indicado no item anterior, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento do valor da respectiva penalidade à Fazenda Distrital, devendo o respectivo comprovante ser encaminhado ao Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 174, § 2º, c/c o artigo 186, ambos do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; V - determinar à NOVACAP, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor; VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito; VII - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1094/04 - Relatório de auditoria realizada junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, voltada para os processos de inativos e pensionistas, relativa ao 2º trimestre de 2004. - DECISÃO Nº 3893/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) das justificativas apresentadas pelo DETRAN/DF por intermédio do Ofício nº 16/2004, em atenção à Nota de Auditoria nº 02/2004, no que tange ao atendimento do disposto nas Decisões nºs 1.610/02 e 2.858/02, proferidas, respectivamente, nos Processos 1.338/01 e 703/02; a.2) do ato publicado no DODF de 16/07/2003 (fl. 107), em atendimento à Decisão nº 2.353/2002, prolatada no Processo nº 297/97, de interesse de JOEL RODRIGUES, cuja aposentadoria foi considerada ilegal por esta Corte de Contas; b) determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) formalize, por intermédio de ato normativo competente, as atribuições dos novos cargos criados pela Lei nº 1.991/98, pois, o Decreto nº 19.788/98, prevê, tão-somente, atribuições genéricas dos setores, o que não permite estabelecer a correlação de atribuições entre os cargos antigos e os resultantes de transformações ou extinção; b.2) observando os termos do item I, alínea “h”, da Decisão nº 1.610/02 (Processo nº 1.338/01), formalize as seguintes providências: b.2.1) demonstre naqueles autos as correlações das atribuições existentes entre os cargos em comissão exercidos, que ensejaram a incorporação de vantagens, com os criados pela Lei nº 1.991/98; b.2.2) elabore novos demonstrativos do exercício de cargos comissionados, que indiquem as transformações ocorridas; b.2.3) proceda às devidas anotações nas fichas funcionais dos interessados, conforme modelo sugerido no parágrafo 20 do Relatório de Auditoria; b.3) remeta a este Tribunal o resultado das providências relativas à alínea “b.1”, e, quanto ao disposto na alínea “b.2”, os reflexos referentes aos ex-servidores: LUIS RIOGI MIURA (Processo TCDF nº 1.696/02 - GDF nº 55.021.998/99), MARIA MADALENA CLAVER LIMA (Processo TCDF nº 4.265/97 - GDF nº 55.003.720/97), CECÍLIA MARIA COELHO CARDOCH VALDEZ - Processo TCDF nº 4.510/93 - GDF nº 55.005.176/92) e JOSÉ DORNELLAS DA SILVA SOBRINHO (Processo TCDF nº 238/98 - GDF nº 55.006.730/97); b.4) mantenha controle dos prazos das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, formalizando, quando for o caso, os competentes e tempestivos pedidos de prorrogação de prazo; b.5) atualize os registros funcionais de inativos e pensionistas, os quais devem registrar, efetivamente, quaisquer alterações posteriores às concessões; c) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas; d) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1082/94 (apenso o de nº 030.007.615/93) - Pensão civil concedida a IRLANDA

MACHADO PEREIRA e outras-SGA. - DECISÃO Nº 3894/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3908/99; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4987/97 (apensos os de nºs 2785/87, 053.001.361/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de Auxílio Invalidez e diárias de asilado pelo CBBM Ref. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS. - DECISÃO Nº 3895/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 139/141, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 1053/2004; II - relevar o atraso apontado; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça junto à Sra. Maria da Glória dos Santos, viúva do ex-cabo Jorge Antônio dos Santos, se a casa deixada de herança pelo ex-militar corresponde ao único imóvel residencial pertencente à entidade familiar, informando, ainda, sua respectiva localização, bem como a idade dos herdeiros.

PROCESSO Nº 0070/98 (apenso o de nº 052.002.131/97) - Aposentadoria de GERALDO ROSA DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3896/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência, para que a Junta Médica, no prazo de sessenta (60) dias, se pronuncie sobre a existência de possível nexos causal entre o acidente em serviço e a enfermidade posterior de que decorreu a invalidez.

PROCESSO Nº 1505/99 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 285/2004, mediante o qual o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP solicita prorrogação de prazo para atender à determinação contida na alínea "a" da Decisão nº 6248/03. - DECISÃO Nº 3897/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 285/2004-DG/BELACAP (fls. 869); II - conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP nova prorrogação de prazo, por sessenta (60) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para atendimento das determinações do item IV, alínea "a", da Decisão nº 6248/03 (Relatora Conselheira Marli Vinhadeli); III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3482/99 (apenso o de nº 095.000.869/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da irregular demissão de servidores, sem justa causa. - DECISÃO Nº 3898/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. 172/248, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - tomar conhecimento da defesa constante de fls. 249/258, para, no mérito, negar-lhe provimento, e determinar a cientificação do responsável indicado no parágrafo 18 da instrução de fls. 404/413; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2096/00 (apenso o de nº 061.028.152/95) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 2090/2000), para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens do Hospital Regional da Asa Sul - HRAS. - DECISÃO Nº 3899/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE, deixando, por ora, em caráter excepcional, de citar os responsáveis; II - determinar à Secretaria de Saúde que: a) adote medidas efetivas com vistas a sanar as irregularidades apontadas no Processo nº 061.028.152/95, caso ainda não tenha feito, observando as normas de administração e controle de bens patrimoniais contidas no Decreto nº 16.109/94; b) exija dos responsáveis por bens patrimoniais a assinatura dos respectivos Termos de Guarda e Responsabilidade Patrimonial, como determina a norma; III - autorizar a devolução do apenso à origem para que a SES promova "in loco" o inventário físico de bens móveis do HRAS, escoimados das divergências verificadas, bem como de outras relativas a possíveis averiguações em andamento, encaminhando o resultado ao Tribunal, até 31/12/04, sob pena de responsabilidade solidária; IV - estender a determinação do item anterior às demais unidades de saúde da SES/DF, devendo estes inventários ser apensados às contas de 2004; V - determinar a inclusão das questões levantadas pelo Ministério Público (itens 15 e 16 do Parecer de fls. 102/107) em roteiro de futura auditoria a ser feita na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0660/01 (apensos os de nºs 080.001.872/00 e 080.007.432/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do DF, por determinação do Tribunal (alínea "a", do item III, da Decisão nº 2263/01, proferida no Processo nº 1021/00), para apurar responsabilidades pelo pagamento, sem a devida contraprestação laboral, ao Sr. Jordanes Ferreira da Silva. - DECISÃO Nº 3900/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 88 e, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar à Secretaria de Educação do DF que providencie a baixa da inscrição contábil em nome do referido servidor, efetuada conforme documento acostado a fls. 77 do Processo nº 080.001872/000; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1581/01 (apenso o de nº 041.000.111/01) - Prestação de contas anual do BRB - Banco de Brasília S.A., referente ao exercício 2000. - DECISÃO Nº 3901/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 417/422 do Apenso nº 041.000.111/2001 (volume II); II - em face dos esclarecimentos prestados, considerar atendida a diligência determinada pelo Item III da Decisão nº 5664/2003, ressalvando, contudo, que foi descumprido, no exercício de 2000, o previsto no art.12 da Resolução nº 2.682 - BACEN; III - sobrestar o julgamento dos autos, até que se verifique o deslinde da matéria tratada no Processo nº 585/01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0342/02 (apenso o de nº 054.000.227/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o GDF, do Curso de Observador da ONU, realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 3902/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Major ALAIR GARCIA JÚNIOR, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação do responsável, que deverá, nos termos regimentais, promover o recolhimento do débito de R\$ 11.603,67; III - determinar à 1ª ICE que proceda à diligência saneadora no sentido de identificar o paradeiro do Processo nº 030.007.726/95.

PROCESSO Nº 1015/02 (apenso o de nº 054.000.838/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos, efetuados a ex-servidor militar. - DECISÃO Nº 3832/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Senhor Genivaldo dos Santos Rocha, bem como dos documentos anexos (fls. 53/70), para, no mérito, considerá-la improcedente; II) autorizar o parcelamento do débito de responsabilidade do senhor Genivaldo dos Santos Rocha, da ordem de R\$ 14.577,64 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista manifestação espontânea do mesmo; c) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0869/03 (apensos os de nºs 016.000.516/02, 030.003.124/02, 030.004.285/02, 030.004.886/02, 030.001.016/03, 030.001.204/03 e 030.001.859/03) - Prestação de contas extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR (autarquia criada pela Lei nº 2582, de 29.8.2000) referente ao período de 1º/1/02 até a data de sua extinção pela Lei nº 3.116 de 30/12/2002, dando lugar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3903/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 57/2004-GAB/SETUR e seus anexos, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6817/2003, reiterada pela de nº 1129/2004; II - relevar o atraso verificado nos autos; III - determinar à Secretaria de Turismo que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal sobre as conclusões a que chegaram as comissões de TCE e inventariante a respeito da divergência de saldos apontada no item "IV.a" da Decisão nº 6817/2003; b) em igual prazo, informe o número do processo de TCE instaurado para apurar eventuais prejuízos ao erário distrital decorrentes da não localização de bens móveis identificados no inventário patrimonial - Processo nº 030.001859/03; c) considerando, ainda, a existência de diversas contas contábeis com saldo pendente de regularização (UG 110202 - ADETUR), por conta das apurações que estão sendo levadas a efeito, em igual prazo, promova a devida regularização/transfêrencia desses saldos, de sorte a dar integral cumprimento aos termos do item V da Decisão nº 6817/2003; IV - sobrestar o julgamento da referida prestação de contas, até que seja esclarecida a situação descrita no item anterior.

PROCESSO Nº 1302/03 - Contendo o Ofício nº 1152/2004-GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 080.003.863/03. - DECISÃO Nº 3904/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 1152/2004-GAB-SE (fls. 12), relevou a intempestividade do pedido e concedeu à Secretaria de Educação do Distrito Federal trinta (30) dias de prorrogação de prazo, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 080.003.863/03. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3356/92, 5773/94, 4974/98, 3503/99, 1793/00, 0496/02, 1612/03 e 2125/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 2569/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 5714/93, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JORGE CAETANO, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, assumiu a direção dos trabalhos, passando a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para o seu relato.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, solicitou a consignação em ata, no que teve a concordância de seus pares, de votos de profundo pesar

pelo falecimento do Conselheiro aposentado DIB CHEREM, membro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocorrido a 15 de agosto último, fazendo-se comunicação àquela Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Conselheiro-Substituto representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ANEXO DA ATA Nº 3863
SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.8.2004

Processo: nº 955/00 (b).

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Assunto: Inspeção.

Ementa: Exame da regularidade do Programa Habitacional João de Barro Candango.

Decisão nº 6.380/03 determinou, entre outras providências, a suspensão do programa em face da não comprovação de sua legalidade (fl. 174).

Atendimento de diligência e interposição de Recurso de Revisão (fls. 188/198).

3ª Inspeção de Controle Externo, por entender que o recurso apresentado não guarda conformidade com o disposto no art. 191 do RITCDF, pugna pelo não conhecimento do apelo e realização de auditoria.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com adendo, aquiesce ao que sugere a instrução. Conhecimento do recurso como se Pedido de Reexame fosse. Princípios do formalismo moderado, da fungibilidade dos recursos e da ampla defesa. Conhecimento do resultado da diligência objeto da Decisão nº 6.380/03. Provedimento de recurso. Devolução dos autos à 3ª ICE para realização de auditoria.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos, na presente fase processual, da análise do Recurso de Revisão interposto pelo Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, em face da Decisão nº 6.380/03 que estatuiu (fl. 174):

“O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: (...)

II - considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Governo do Distrito Federal em atendimento ao item II da Decisão nº 6.984/01, vez que não obtiveram êxito em demonstrar o atendimento dos preceitos legais necessários à instituição dos programas habitacionais de que tratam os autos;

III - determinar à Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

a) a imediata suspensão do Programa Habitacional João de Barro Candango, salvo se os imóveis estiverem sendo concedidos/alienados mediante procedimento licitatório, tendo em consideração a Lei nº 8.666/93;

b) que informe, no prazo de 30 dias, todos os assentamentos de famílias efetivados no âmbito do referido Programa; (...)”

Em conclusão aos comentários que elaborou acerca das leis que, a seu juízo, conferem legalidade aos Programas Habitacionais (Leis nºs 308/92, 1.077/96, 1.104/96, 1.177/96, 1.239/96, 1.439/97, 1.472/97, 1.503/97, 1.595/95, 1.649/97, 1.726/97, 1.846/97, 1.892/98, 1.904/98, 2.179/98, 2.303/99, 2.731/01 e 2.750/01, bem como a Lei Complementar nº 17/97 - PDOT), a recorrente asseriu: “Note-se que tais Leis não foram objeto de apreciação desse E. TCDF e, ausentes também na instrução por parte das jurisdicionadas.

Quanto ao Decreto nº 22.081, de 20 de abril de 2001, se não bastasse a lei 2.309/99, foi editada no âmbito do Distrito Federal a Lei 1.293, de 11 de dezembro de 1996, que criou a cidade dos pioneiros para assentamento habitacional dos pioneiros de Brasília e de seus filhos.

Diante destes fatos e da legislação citada, entende a jurisdicionada que a Decisão nº 6.380/03, proferida nos autos do processo nº 955/00, merece ser revista, pois quando da instrução dos autos os dispositivos legais não foram trazidos a discussão, o que, se tivesse ocorrido, com certeza, outra seria a conclusão dessa Corte de Contas.

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso de Revisão para que no mérito seja provido, considerando legais e constitucionais, os atos praticados no âmbito do Poder Executivo para desenvolvimento dos Programas Habitacionais.”

A 3ª Inspeção de Controle Externo, após analisar o que venho de salientar, entre outras sugestões que oferta, pugna pelo não conhecimento do apelo por entender que o recurso não se amolda ao disposto no art. 191 do RITCDF.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, mediante atuação do ilustre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho, opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pelo Corpo Técnico.

É o relatório.

V O T O

Verifico que tanto a instrução (fls. 207/214) como o Ministério Público de Contas (fls. 217/222) pugnam pelo não conhecimento do “RECURSO DE REVISÃO” (fls. 188/198) apresentado pelo

Distrito Federal, uma vez que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 do Regimento Interno do TCDF.

Não posso deixar de concordar com a ICE e o Parquet quando asseveram que o documento de fls. 188/196 não deve ser conhecido quando o analisamos como Recurso de Revisão, todavia, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade dos recursos e da ampla defesa, tenho que o apelo apresentado pelo Distrito Federal deve ser conhecido como Pedido de Reexame.

É que o Pedido de Reexame, segundo prescreve o art. 189 do RITCDF, deve ser apresentado “por escrito, uma só vez, no prazo de trinta dias do conhecimento ou da publicação oficial do acórdão ou da decisão, pelo responsável ou seus sucessores e interessado, ou pelo Ministério Público, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.”

Pelo exame dos autos, verifico que o recurso de fls. 188/198 foi manejado uma única vez em relação à Decisão nº 6.380/03, que não havia sido guerreada anteriormente por nenhuma espécie recursal. Ademais, é indubitável que o Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, possui legitimidade para manejar recurso em razão da decisão mencionada, uma vez que a determinação exarada pelo Tribunal lhe foi dirigida diretamente.

Portanto, resta verificar apenas, para que o mencionado apelo seja conhecido como Pedido de Reexame, se ele foi manejado tempestivamente.

O art. 189 do RITCDF, antes citado, prevê que o Pedido de Reexame deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento da decisão questionada.

A decisão nº 6.380/03 (fl. 174) foi exarada em 19 de novembro de 2003, sendo que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação dela tomou conhecimento em 26.11.2003, às 16:00 horas, conforme faz certo o documento de fl. 175.

O apelo manejado pela SEDUH deu entrada no Tribunal em 18 de março do corrente ano, ou seja, 83 (oitenta e três) dias após o conhecimento da decisão atacada, não contados os dias do recesso de final de ano (16 de dezembro de 2003 a 14 de janeiro de 2004), uma vez que nesse período a fruição do prazo estava suspensa.

Assim, é de rigor concluir que o recurso é intempestivo, todavia, tendo em conta a importância social e a complexidade da matéria em análise, bem como os princípios da ampla defesa e do formalismo moderado, penso que o Tribunal deve relevar a intempestividade e conhecer do apelo como Pedido de Reexame.

Feitas essas considerações quanto à admissibilidade do recurso, passo a analisar o mérito, ou seja, se o Decreto nº 21.202, de 17 de maio de 2000, que dispôs sobre a Política Habitacional do Distrito Federal para o período de 1999 a 2002, é normativo autônomo e, assim, editado ao arpejo da legislação, ou se foi expedido com o fim de regulamentar lei (em sentido formal), conforme dispõe o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Não tenho o mesmo entendimento de balizadas opiniões constantes dos autos de que o Decreto nº 21.202/00 foi editado com o propósito de regulamentar a Lei Complementar nº 17/97 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT) e a Lei nº 954/95.

É que o PDOT estabelece tão-somente as diretrizes básicas e as regras gerais sobre a ocupação territorial do Distrito Federal, nada disciplinando sobre programas econômicos ou sociais, até porque esse não é o seu objetivo.

Já a Lei nº 954/95 cuida exclusivamente das ocupações irregulares de terra no Distrito Federal, os chamados condomínios, estabelecendo regras específicas para a legalização das ocupações existentes até a data da sua vigência.

Portanto, não vejo como concluir que o Decreto nº 21.202/00 foi editado para regulamentar os dois diplomas legais antes citados.

Também é desprovido de qualquer dúvida o fato de que o referido Decreto não se presta a regulamentar a Lei nº 759/94, apesar de constar essa informação de seu cabeçalho, uma vez que esta lei dispõe sobre a alienação de terras rurais, enquanto aquele regulamento trata da Política Habitacional em área urbana do Distrito Federal, conforme informa o documento de fl. 129.

Todavia, o recurso de fls. 188/198, trazendo novas informações, advoga que o Decreto nº 21.202/2000 foi editado para regulamentar as Leis nºs 2.303, de 21 de janeiro de 1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, e 2.179, de 30 de dezembro de 1998, que instituiu o Programa Habitacional da Classe Média residente no Distrito Federal, embora fizesse erroneamente referência à Lei nº 759/94, anteriormente analisada.

A Lei nº 2.303/99, ao instituir o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, estabeleceu, dentre seus objetivos, a criação de mecanismos de acesso da população à habitação e deixou a cargo do Governador do Distrito Federal a edição dos atos necessários à execução do programa (inciso V do art. 2º e art. 6º).

Por outro lado, a Lei nº 2.179/98 instituiu Programa Habitacional para a Classe Média, reconhecendo-o como de interesse social, nos termos da alínea “f”, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, além de especificar, detalhadamente, os requisitos necessários para habilitação no programa. Assim, não posso deixar de reconhecer que o Decreto nº 21.202/00 se prestou a regulamentar as Leis nºs 2.303/99 e 2.179/98, as quais, em conformidade com o inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabeleceram programas habitacionais (sociais).

Uma crítica que pode ser feita à Lei nº 2.303/99, é que ela foi tímida ao estabelecer as regras sobre o programa habitacional para as famílias de baixa renda, o que, inclusive, pode ser objeto de

recomendação desta Corte para que o GDF envie esforços na aprovação de legislação mais completa, entretanto, não se pode negar a existência de lei e não me parece despropositado reconhecer o Decreto nº 21.202/00 como instrumento normativo para sua execução, afastando, assim, a pecha de regulamento autônomo.

Penso que essa é a melhor interpretação a ser aplicada ao caso em análise, principalmente em razão do elevado alcance social dos programas habitacionais regulados pelo Decreto em questão. Para melhor alicerçar meu entendimento, peço vênia ao AFCE Hugo Alexandre Galindo, para incorporar à fundamentação deste voto o seguinte trecho da instrução de fl. 120:

“ ... Esse elevado número de interessados nesses programas; o perfil socioeconômico desse público, composto em sua maioria por população de baixa renda; e o tempo decorrido desde o advento dos decretos inquinados, que nos permite pressupor um incremento dos números constantes do início do parágrafo, denotam um elevado alcance social desses programas e recomendam cautela nas deliberações desta Corte no tratamento da matéria.”

Aliada aos fatos e fundamentos que venho de mencionar, muito me sensibilizou a informação trazida pela instrução (item 11 a 15 de fls. 211/212) de que 27.733 pessoas foram atendidas pelo Programa João de Barro Candango, sendo que desses atendimentos 15.015 foram totalmente concluídos e 12.718 encontram-se em andamento.

Além do mais, lamento discordar da opinião do Ministério Público de Contas, lançada no Parecer de fls. 152/162, quando reconhece como programa de interesse social, nos termos da alínea “f”, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, apenas a “lista única” de inscritos no IDHAB, composta exclusivamente da população de baixa renda.

Fundamento minha discordância no art. 327 da Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis:

“Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.”

A Lei Maior distrital estabeleceu como dever prioritário do Governo do Distrito Federal a instituição de políticas e programas habitacionais para atendimento das populações de média e baixa renda. Certamente, os critérios e as exigências para seleção em tais programas serão diferenciados entre essas populações, até porque suas necessidades e capacidades econômicas são distintas.

Entretanto, isso não quer indicar, s. m. j., que o programa habitacional desenvolvido para atender a população de baixa renda possa ser enquadrado como de interesse social, nos termos da alínea “f”, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, e o programa habitacional voltado para a classe média não possa receber mesmo enquadramento, em razão, tão-somente, de pequena diferença no poder aquisitivo dos pretendentes à habitação própria.

É de conhecimento geral que cada vez mais a classe média vem perdendo o seu poder aquisitivo, sendo praticamente impossível, para quem se encontra nessa faixa de renda, adquirir a casa própria no mercado de imóveis sem sacrifício de suas demais necessidades básicas.

Além disso, nunca é demais lembrar que o Distrito Federal, por ser a capital do país, tem uma peculiaridade não encontrada em outras unidades da federação, que é a enorme quantidade de servidores públicos residentes em seu território, os quais, como também é do conhecimento geral, vêm, nos últimos dez anos, amargando perdas salariais significativas, o que praticamente fez minguar o poder de compra de suas remunerações.

A esmagadora maioria dos servidores públicos está dentro daquela faixa remuneratória que não permite que sejam considerados de baixa renda, apesar de não possuírem capacidade econômica para adquirir a tão sonhada casa própria no selvagem mercado imobiliário. Esse fato, mais do que facultar, exige que o GDF institua política habitacional de interesse social para atender essa categoria profissional, sem que isso represente, ao meu ver, qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Tenho que o GDF, tendo em conta a diferença de necessidades e de capacidade econômica, pode instituir programas habitacionais distintos para atender a população de baixa e de média renda, e tais programas podem ser perfeitamente enquadrados como de interesse social nos termos da alínea “f”, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93.

Em busca da realização do ideal de justiça social, o Governo tem que tratar de forma diversa, criando programas e projetos adequados a cada realidade, pessoas que se encontram em situações distintas. O que o GDF não pode, sob pena de ferir de morte os princípios da igualdade e da equidade, é tratar de modo diferenciado pessoas que estão em situações jurídicas e econômicas iguais. Se as pessoas se encontram em situações diferenciadas os programas habitacionais tem que ser diferenciados.

Acrescento, por fim, que na qualidade de deputado distrital integrante da “CPI da Grilagem”, pude constatar que um dos principais motivos da proliferação de loteamentos irregulares no Distrito Federal, foi a ausência de política habitacional eficiente para atender principalmente a população de média renda.

Ao criar e executar, com seriedade e competência, política habitacional para atender, com prioridade, conforme ordena a Lei Orgânica do Distrito Federal, as populações de baixa e média renda, o GDF, além de estar praticando ações de incontestável interesse social, ainda atua eficazmente na prevenção da criminosa prática de invasão de áreas públicas.

Feitas essas observações e considerando que o Tribunal de Contas deve, no exercício de suas atribuições, fiscalizar a execução de programas habitacionais, com o objetivo de verificar se

atendem interesses sociais e se estão sendo executados em obediência aos princípios constitucionais orientadores da administração pública, VOTO no sentido que o egrégio Plenário:

I - conheça do Ofício nº 0303/2004-GAB/SEDUH, considerando atendida a determinação constante da alínea “b”, do item III, da Decisão nº 6.380/03;

II - conheça, com esteio nos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade dos recursos e da ampla defesa, o documento de fls. 188/198 como se Pedido de Reexame fosse, dando-lhe provimento para reconhecer que os programas habitacionais regulamentados pelos Decretos nºs 21.202/00, 23.539/03, 23.601/03 e 23.773/03 não ofenderam preceitos legais;

III - determine a realização de auditoria com o objetivo de avaliar, até o momento final, a execução do Programa João de Barro Candango, inclusive os atos praticados com esteio no Decreto nº 24.628, de 07.06.2004;

IV - a título de colaboração, recomende ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Estado de Governo, que envie esforços no sentido de aprovar legislação, estabelecendo maior detalhamento e critérios mais específicos, para a instituição de Programa Habitacional para Classe de Baixa Renda, em complementação à Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999;

V - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 119/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 2406/00 (Apenso nº 053.000.948/00)

Nome: Soldado Bombeiro Militar Ademir de Sousa Santana, matrícula nº 07076-9, condutor da viatura acidentada no dia 27/08/2000

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Dano causado a viatura oficial envolvida em acidente de trânsito. Infringência às normas de conduta estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, agindo com imprudência na condução do veículo, deixando de observar as condições do trânsito reinante na hora do acidente no cruzamento da Via W3 Sul com a pista de acesso ao Shopping Pátio Brasil.

Débito imputado ao militar: R\$ 15.473,82 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o exercício de 2004.

O motorista responsabilizado, formalmente citado em audiência, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não tendo comparecido aos autos, está sendo considerado revel. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 120/2004

Ementa: Reiterado descumprimento de decisões do Tribunal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1630/2001

Nome/Função: Lindberg Aziz Coury, Secretário de Estado

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento das Decisões nºs 231/2003 e 4.629/2003. O responsável, formalmente chamado em audiência, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não tendo comparecido aos autos, está sendo considerado revel.

Valor da Multa: R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, bem assim, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar, com fundamento no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, multa no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos) ao responsável acima nominado, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral - Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 121/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de prejuízo. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento.

Processo TCDF nº 1168/2002 (Apenso nº 138.002.122/2002).

Nome/Função/Período: José Eudes Oliveira Costa e Antônio Roberto Reis, administradores regionais, de junho/94 a maio/95.

Órgão: Administração Regional IX - Ceilândia.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral - Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 122/2004

Ementa: Licitação. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Notificação.

Processo TCDF nº 2101/03.

Nome/Função: Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento, sem causa justificada, da Decisão Liminar nº 24/2003.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 1.253,60 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) - art. 57, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor ELMAR LUIZ KOENIGKAN, em cumprimento ao item III da Decisão nº 1.517/04, para considerá-las, no mérito, improcedentes, e para dar conhecimento do teor desta deliberação ao interessado, de acordo com o disposto no art. 31, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94;

II - nos termos do que dispõe o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94 e o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa ao servidor indigitado, no valor de R\$ 1.253,60 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em razão do não-atendimento, no prazo estabelecido, da diligência objeto do item IV da Decisão Liminar nº 24/2003.

III - determinar à NOVACAP, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos

cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral - Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 123/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0660/01 (Apenso nºs 080.007.432/01 e 080.001.872/00)

Nome: Jordenes Ferreira da Silva

Órgão: Secretaria de Educação do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, e:

Considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte;

Considerando que o responsável efetuou o ressarcimento da importância de R\$ 7.040,13 (sete mil, quarenta reais e treze centavos), pela qual foi responsabilizado, conforme documento anexado aos autos,

Acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação ao responsável ante o recolhimento do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral - Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 128/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Defesa improcedente. Irregularidade das contas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PRGDF para cobrança do débito. Devolução do apenso à origem. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 1015/2002 (Apenso nº 054.000.838/2002)

Nome/Função: Genivaldo dos Santos Rocha, ex-Soldado QPPMC

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades apuradas: percepção indevida de pagamentos

Valor do débito: R\$ 14.577,64 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da declaração de voto proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como autorizar, nos termos do art. 29, da mencionada lei, o envio de cópia deste acórdão, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PRGDF, dando ciência ao ex-militar que a quitação do débito deve dar-se perante a PRG/DF, nos termos da legislação pertinente.

Ata da Sessão Ordinária nº 3863, de 31 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral - Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator - do Acórdão

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF